



2008

Processo : **2013/50930-2** Autuação: 25/04/2013

Responsável/ Interessado : NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Belém. E.P.  
Ref. 08

SEDUC No. 056/2010, R\$ 50.624,91.

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA

*6ª Procuradoria*

*cos. Subst: Miluz Lima*

*Arquiteto: 2013/09 281-3 | 06 a 24*  
*Ed. Titulo: N. 557.9.5/16*  
*Exp. N. 216/07027-1 B 40241*

Resolução N° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Acórdão N° *57.214* de *18.01.2018*  
Ofício N° *00262, 00266, 00284/01* de *02-07-2018*  
D. Ofício N° *33553* de *06-07-2018*  
Processos Anexados

*8/02-20-50-8/02/262004*



TCE  
2013/03853-4

2009

**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS**



CONVÊNIO : 56/2010 PROCESSO / CP : Nº 93700  
 ASSINATURA : 13/04/2010 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 13/04/2010  
 TÉRMINO VIG. : 31/01/2011 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 02/04/2011

OBJETO : viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na educação de jovens e adultos (eja)

**PARTES ENVOLVIDAS:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

VALOR TOTAL (R\$) 50.624,91 (cinquenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavo)

RESPONSÁVEL (IS): Nelson Almeida Santa Brígida FUNÇÃO: Prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
---	-----	---

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE: 12/04/2013.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

**OBS.:** Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 12/04/2013

*Iran Soares dos Santos*  
 Iran Soares dos Santos  
 Mat. 0101102

DATA : 16/04/2013.

*Waldeck Rodrigues dos Santos*  
 Waldeck Rodrigues dos Santos  
 Gerente de Fiscalização

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº. SR.  
 PRESIDENTE :  
 DATA: 23/04/2013

*Reinaldo dos Santos Valino*  
 REINALDO DOS SANTOS VALINO  
 Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: / /2013

*Cipriano Sabino de Oliveira Junior*  
 CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Nesta data faço remessa do presente processo à:

5ª CCG

Em, 29 de abril de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES



2010





2011



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Departamento de Controle Externo – 5ªCCG

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 03121/2013-5ªCCG

Belém, 28 de agosto de 2013.


Ao Sr.  
**Nelson Almeida Santa Brigida**  
**Prefeito Municipal de São João da Ponta**

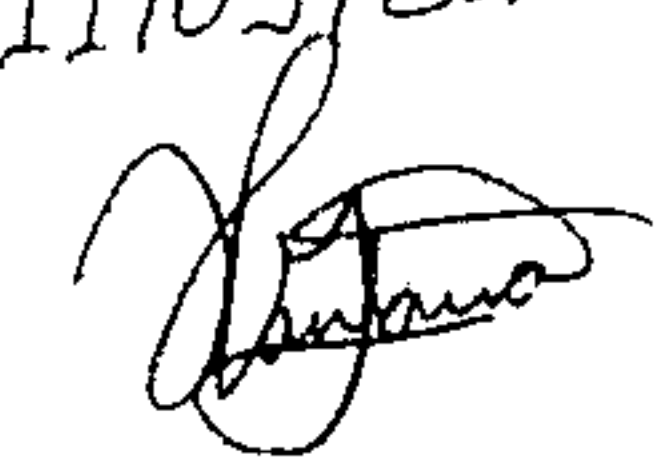
Assunto: **Tomada de Contas**

Autorizado pela Portaria CONS-LCT N° 01/2013-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação de nº 056/2010, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, os quais tramitam sob os n.º 2013/50930-2.

Informamos ainda que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório e planilha de serviços, se realizados, sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$50.624,91, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Respeitosamente,

  
**CARLOS MELLO**  
Diretor Adjunto do DCE

CORREIO CLAR  
Nº RA 061560817 BR  
em, 11/09/2013  




TCE-PA  
05  
AM  
2012

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
Departamento de Controle Externo – 5ªCCG  
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
Belém-Pará / CEP: 66.035-190  
Fone: (091) 3210-0730  
Fax: (091) 3210-0863

Ofício nº 03098/2013-5ªCCG/DCE

Belém-PA, 04 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Claudio Cavalcante Ribeiro**  
Secretário de Estado de Educação

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Secretário,

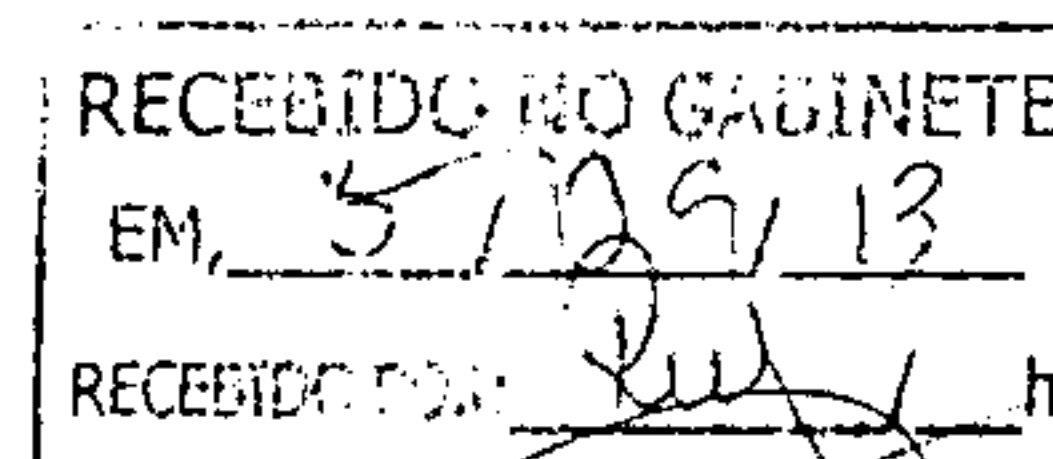
Autorizado pela Portaria CONS-LCT Nº 01/2013-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos abaixo que tratam da Tomada de Contas de Convênios celebrados com as entidades e seus respectivos valores a seguir relacionados, em anexo:

Solicitamos que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, seja encaminhada a seguinte documentação:

- a) Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados; \*
- b) Cópia da publicação dos extratos; \*
- c) Plano de Trabalho e/ou orçamento base, anexos do Convênio; \*
- d) Notas de empenho, anulação e/ou cancelamento de restos a pagar; \*
- e) Comprovante do repasse ao executor e da devolução de saldo, se houver; -
- f) Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,

**REINALDO DOS SANTOS VALINO**  
Diretor do Departamento de Controle Externo



2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
JUNTA DA

Nesta data faço juntada no presente processo  
do 2013/092013, de fls. 06 a 24

de fls. \_\_\_\_\_

Belém, 31 de OUTUBRO de 2013

8°CCE Matrícula 0100952

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 25-SET-2013 15:42 013195 1/2

2014



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Assessoria Jurídica

TCE

2013/09281-3

Ofício nº 722/2013-ASJUR-SEDUC

Belém/PA, 24 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

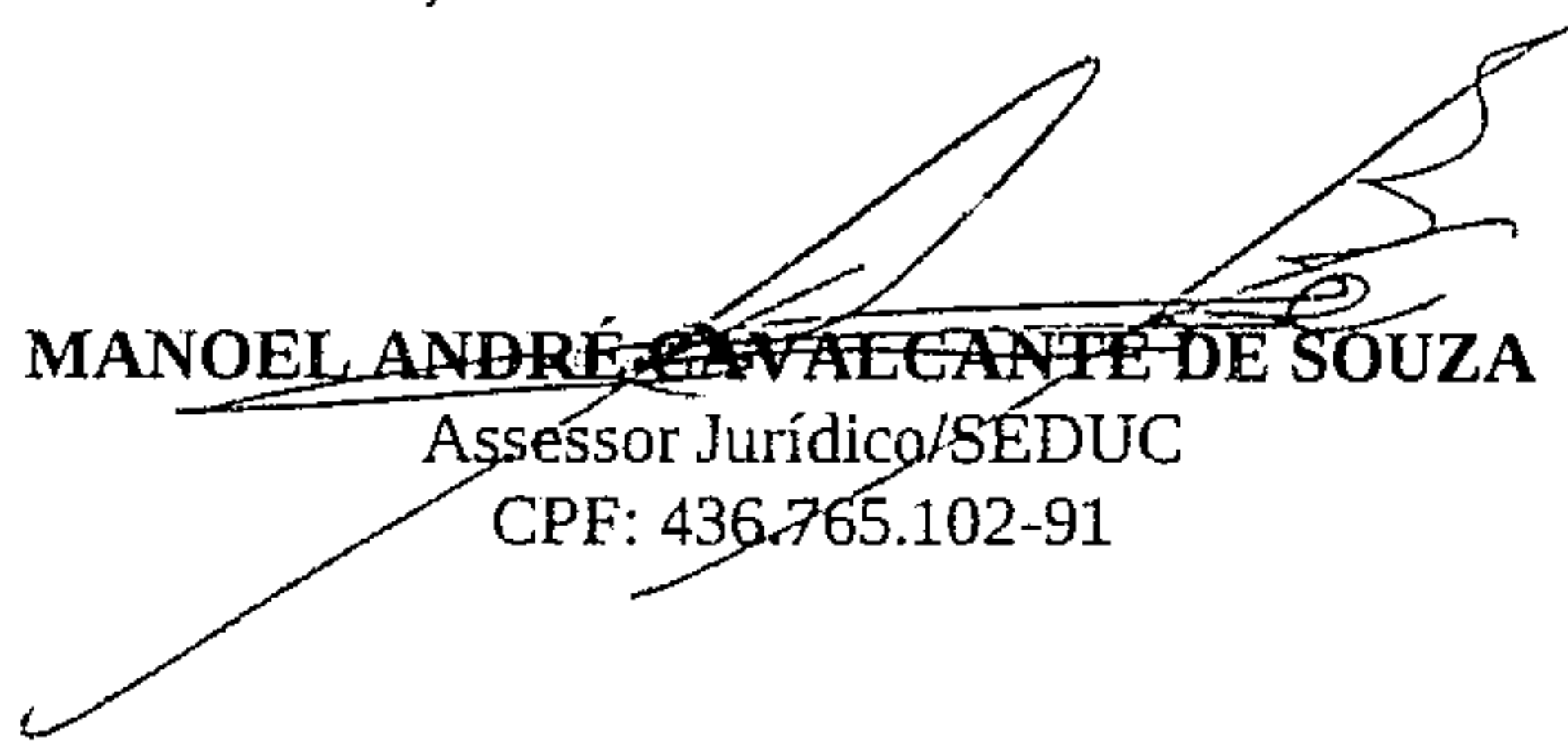
Com os nossos cumprimentos, de ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação, em atendimento ao Ofício nº 03098/2013-5ªCCG/DCE, encaminhamos a V. Exª documentos e informações referentes aos 32 (trinta e dois) convênios, conforme solicitado.

Anexamos cópia dos convênios, Plano de Trabalho, Termos Aditivos, Publicação, Notas de Empenhos e Comprovantes de Pagamento.

Informamos que os Relatórios de Acompanhamento serão encaminhados posteriormente, em razão da complexidade da documentação.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

  
MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA  
Assessor Jurídico/SEDUC  
CPF: 436.765.102-91

*Obs: Informações anexa,  
em 26.09.2013  
João Manoel*

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. CIPRIANO SABINO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Tv. Quintino Bocaiuva, 1585 - Nazaré  
CEP: 66035-190 Belém/PA

32



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação



2015

Procuração

Pelo presente instrumento particular de mandato os (as) OUTORGANTE (S), abaixo qualificados (as), e que assina (m) a presente, constitui (em) seu (s) procurador (es) o (s) OUTORGADO (S), abaixo indicado (s), com poderes que ao final especifica.

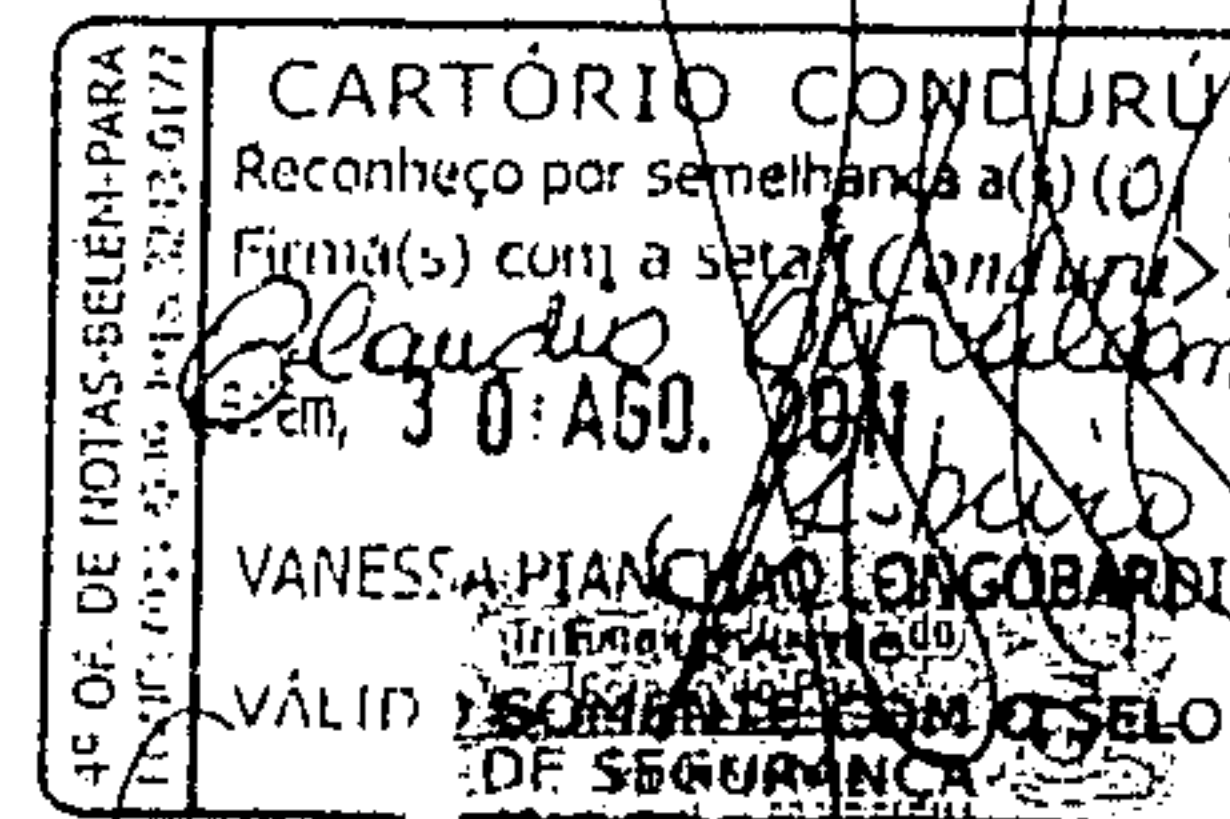
OUTORGANTE: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, Secretário de Estado de Educação, portador da Carteira Profissional nº 8615-D, CREA/PA, CPF 081.062.742-68, residente e domiciliado na Av. Nazaré nº 568, Apto. 1102, Centro Galaico, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-170 – Belém-PA.

OUTORGADO (S): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 10.680, portador do CPF 436.765.102-91, com endereço profissional na Secretaria de Estado de Educação situada na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Bairro Icoaraci, CEP: 66.820-260 – Belém/PA.

PODERES: representar os interesses do outorgante, que confere os poderes da cláusula “extra juditia”, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para prestar e requerer informações em todos os processos de interesse do outorgante, solicitar prorrogação de prazo, assinar documentos e demais expedientes, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva de igual poderes; praticar todos os atos necessários para fiel cumprimento deste instrumento.

Belém, 23 de agosto de 2011

*Conduru*  
*Manoel Andre Cavalcante de Souza*  
CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO  
Secretário de Estado de Educação



Nº 002.675.379



32 carta



	PROCESSO	CONVÊNIO - SEDUC	LOCALIZAÇÃO
1	2013/51207-8	649/2009	5ª. C.C.G.
2	2013/50960-8	204/2010	5ª. C.C.G.
3	2013/51222-7	661/2009	5ª. C.C.G.
4	2013/50935-7	127/2010	5ª. C.C.G.
5	2013/50950-6	286/2010	5ª. C.C.G.
6	2013/50980-1	012/2010	5ª. C.C.G.
7	2013/50944-8	102/2010	5ª. C.C.G.
8	2013/50943-7	013/2010	5ª. C.C.G.
9	2013/51218-0	1081/2009	5ª. C.C.G.
10	2013/51221-6	674/2009	5ª. C.C.G.
11	2013/50975-4	037/2010	5ª. C.C.G.
12	2013/50976-5	036/2010	5ª. C.C.G.
13	2013/50933-5	136/2010	5ª. C.C.G.
14	2013/50927-7	027/2010	5ª. C.C.G.
15	2013/50959-4	187/2010	5ª. C.C.G.
16	2013/50928-8	047/2010	5ª. C.C.G.
17	2013/50930-2	056/210	5ª. C.C.G.
18	2013/50955-0	175/2010	5ª. C.C.G.
19	2013/50957-2	180/2010	5ª. C.C.G.
20	2013/50936-8	173/2010	5ª. C.C.G.
21	2013/50934-6	061/2010	5ª. C.C.G.
22	2013/50946-0	091/2010	5ª. C.C.G.
23	2013/50962-0	158/2010	5ª. C.C.G.
24	2013/50939-0	164/2010	5ª. C.C.G.
25	2013/50953-9	034/2010	5ª. C.C.G.
26	2013/50937-9	119/2010	5ª. C.C.G.
27	2013/50961-9	152/2010	5ª. C.C.G.
28	2013/51220-5	667/2009	5ª. C.C.G.
29	2013/50951-7	023/2010	5ª. C.C.G.
30	2013/50929-9	050/2010	5ª. C.C.G.
31	2013/51713-0	169/2008	5ª. C.C.G.
32	2013/50974-3	42/2010	5ª. C.C.G.

Felício Guimarães Marques  
Em: 26/09/2013



Govorno do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Educação  
Secretaria Adjunta de Gestão

Convênio nº 056/2010-SEDUC  
Processo nº 311475/2009.



2013/50930-2

5ª CCG

2017

**CONVÊNIO Nº 056/2010 - SEDUC**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA.

Pelo presente instrumento, o ESTADO DO PARÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO também chamada SEDUC, com CNPJ/MF, nº. 05.054.937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, km 10, distrito de Icoaraci nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. **MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO**, brasileira, solteira, Professora e Doutora em Educação, portadora da Carteira de Identidade nº 2056502-SSP/PA e CIC/MF nº 143.662.902-00, residente e domiciliada nesta cidade à Travessa Mariz e Barros nº. 194, bairro de Pedreira, *Secretária de Estado de Educação*, nomeada através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro 2009 e/ou **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº 9536-D-CREA/PA e CPF/MF nº 173.459.102-10, residente no Conjunto Costa e Silva, Avenida D-213, apartamento D, *Secretário Adjunto de Gestão*, nomeado através da Portaria Governamental nº 2.398/2009- CCG, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de setembro de 2009, doravante denominada **CONCEDENTE** e o **MUNICÍPIO SÃO JOÃO DA PONTA**, com CNPJ/MF nº 01.613.320/0001-80, com sede na PA 375 KM 07 - Vila Nova, Rua Constituição, s/nº, município de São João da Ponta, neste ato representado pelo Sr. **NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA**, portador da Carteira de Identidade nº 1344725 SSP/PA e CPF/MF. Nº 702.837.297-91, residente e domiciliado no município de São João da Ponta/PA, doravante denominado **CONVENIENTE**, **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, com fundamento na Lei Nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente Convênio de Cooperação Técnica e Financeira tem como objeto viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular - Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de **SÃO JOÃO DA PONTA**, referente 210 dias do calendário escolar de 2010 da Rede Estadual de Ensino, incluindo o período de recuperação.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR:**

O valor Global do presente Convênio importa em **R\$-50.624,91 (Cinquenta Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Um Centavos)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DOS RECURSOS**

As despesas do presente Convênio correrão das seguintes classificações orçamentárias:

- **OE/2010 (0101). Produto: 2227. Ação: 150.874. Códigos: 16.101 - Secretaria Executiva de Educação. 12 - Educação. 361 - Ensino Fundamental. 1255- Universalização da Educação Básica com Qualidade. Projeto/Atividade: 6226- Funcionamento das Escolas do Ensino Fundamental. Natureza da Despesa: 3340.41.**

**CLÁUSULA QUARTA: DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

A liberação dos recursos se dará, conforme cronograma de desembolso estabelecido em Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitido saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS RESPONSABILIDADES GERAIS**

5.1.A SEDUC compromete-se a:

5.1.1.Repassar os recursos ao município de **SÃO JOÃO DA PONTA**, conforme especificado na Cláusula Segunda combinada com a Cláusula Quarta deste instrumento;

5.1.2. Dar ciência do presente instrumento à Assembléia Legislativa e a Câmara Municipal, conforme determina o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

5.1.3. Acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto deste Convênio, através da SALE/GTE (Secretaria Adjunta de Logística, Gerência de Transporte Escolar) que designa o servidor *Wanny Neves Monteiro*, através da portaria nº 0352/2009, a quem compete acompanhar e denunciar quaisquer irregularidades constatadas, bem como emitir o laudo conclusivo sobre o objeto deste Convênio.

5.1.3.1. Emitir no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do referido convênio, relatório de acompanhamento e execução do mesmo, que deverá ser enviado a SAGE.

5.2. O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA., compromete-se a:

5.2.1. Aplicar rigorosamente os recursos recebidos no fim a que se destinam, responsabilizando-se fielmente por sua execução;

5.2.2. Facilitar a fiscalização a ser exercida pela SEDUC, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativa ao objeto do Convênio;

5.2.3. No caso de inexecução do objeto do Convênio, ou a utilização dos recursos para finalidade diversa da ora estabelecida, restituir os recursos transferidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados;

5.2.4. Prestar contas dos recursos recebidos junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como encaminhar cópia da referida prestação à SEDUC, junto a CRF (Coordenadoria de Recursos Financeiros), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência deste Convênio. A prestação de contas final da aplicação dos recursos recebidos será constituída de:

a) Cópia do ofício de encaminhamento ao *Tribunal de Contas do Estado* à SEDUC/CRF;

b) Termo de Convênio;

c) Plano de Trabalho;

d) Balancete financeiro;

e) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, deverá ser devidamente totalizada;

f) Documentos comprobatórios das despesas, sempre no original e cópia para SEDUC;

g) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja o responsável baseado para dispensá-la;

h) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.);

i) Conciliação bancária;

j) Comprovante da devolução do saldo, se for o caso;

l) Relatório sintético de avaliação da execução, em relação aos objetivos do projeto custeados pelo Convênio;

5.2.5. Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetivadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do Convênio, devendo os documentos comprobatórios estar identificados com o título e número do Convênio, bem como conter a liquidação da despesa (conforme recebimento do material e/ou da execução dos serviços);

5.2.6. A Conveniente deverá apresentar a certidão do INSS e caso o ensino fundamental seja municipalizado deverá também apresentar a certidão de regularização previdenciária junto ao IGEPREV.

**CLÁUSULA SEXTA: DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO**

Os recursos transferidos à conta do convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês. Quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO: DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO:**

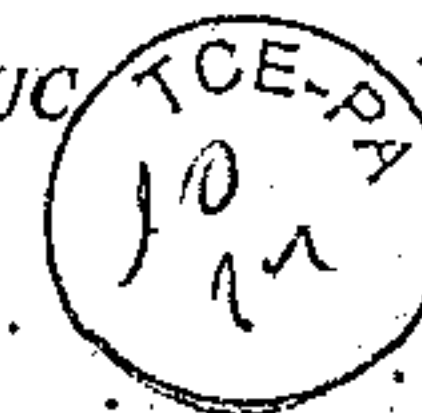
Os rendimentos da aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio, desde que necessário à sua consecução, estando sujeito às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31/01 2011.

2019

Convênio nº 056/2010-SEDUC  
Processo nº 311475/2009.



**CLÁUSULA OITAVA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer momento, por acordo entre os partícipes e rescindido por descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, sendo obrigatória a comunicação oficial com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do término de sua vigência.

**CLÁUSULA NONA: DO AJUSTE**

O convênio poderá ser ajustado, considerando possíveis alterações no quantitativo de alunos transportado, podendo ser rescindido no caso do não cumprimento deste parágrafo.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO**


O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO**

Fica eleito o Foro de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes da interpretação e/ou execução deste instrumento.

E por estarem assim, justas e Conveniadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo-assinadas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 13 de abril de 2010.

  
Secretária de Estado de Educação  
Concedente

  
Prefeito Municipal de São João da Ponta  
Conveniente

**TESTEMUNHAS:**

Nome Katia Silva  
Katia Silva  
CPF nº CPF 753.792.012-53  
NCC/SEDUC

Nome Simony Santos  
NCC/SEDUC  
CPF nº 940027-063100

PUBLICADO NO DOE  
DE Nº 32.649  
EM 20/04/2010



2020



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31649 de 20/04/2010

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC**

Convênio

Número de Publicação: 93700

Convênio: 56/2010

Objeto: Transporte Escolar

Valor Total: 50.624,91

Assinatura: 13/04/2010

Vigência: 13/04/2010 a 31/01/2011

Orçamento:

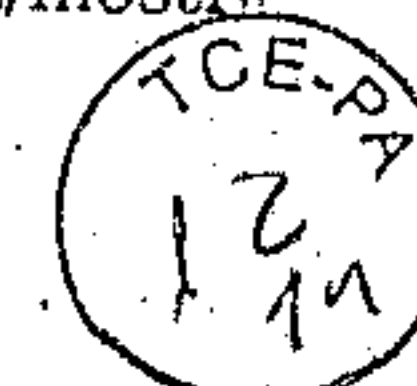
Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
12361125562260000	334041	0101000000	Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Concedente: Secretaria de Estado de Educação

Ordenador: MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO



2021

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31649 de 20/04/2010

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC**

Convênio

Número de Publicação: 93700

Convênio: 56/2010

Objeto: Transporte Escolar

Valor Total: 50.624,91

Assinatura: 13/04/2010

Vigência: 13/04/2010 a 31/01/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
12361125562260000	334041	0101000000	Estadual

Partes:

Beneficiário ente Público: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Concedente: Secretaria de Estado de Educação

Ordenador: MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO



2022

Prefeitura Municipal de São João da Ponta  
Plano de Trabalho 1/3

## 1 - Dados Cadastrais

Orgão / Entidade Proponente Prefeitura Municipal de São João da Ponta		CNPJ 01.613.320/0001-80	
Endereço: Rua Independência s/n			
Cidade: São João da Ponta	UF. PA	CEP 68.774-000	DDD/Telefone: Esfera Administrativa Municipal
Conta Corrente:	Banco	Ag. Bancária:	Praça de Pagamento:
Nome do Responsável: Nelson Almeida Santa Brigida;			CPF 702.837.297-91
Cart. Identidade: 1344725 - SSP-PA	Cargo: Prefeito	Função: Executiva	Matrícula
Endereço residencial: Rua da Constituição s/n - Bairro Centro			CEP: 68.774-000

## 2 - Outros Partícipes

Nome (Executor interveniente se for o caso):	CNPJ/CPF	Esfera Administrativa:
XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço (Executor interveniente):	CEP:	
XX X	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

## 3 - Descrição do Projeto:

Título do Projeto: Convênio do Transporte Escolar	Período de Execução 210 Dias
Identificação do Objeto: Celebração do convênio de cooperação técnica financeira para atender alunos da rede estadual de ensino no município de São João da Ponta.	
Justificativa da Proposição: A Prefeitura Municipal de São João da Ponta, não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com pagamento de transporte escolar aos alunos da Rede Estadual que se deslocam da Zona Rural para a Zona Urbana do município. O referido Convênio têm como objetivo principal a melhoria da qualidade de ensino prestado ao nosso alunado.	



2023

### Plano de Trabalho 2/3

#### 4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta	Etapa/Fase	Especificação	Duração
01	Repasse do recurso em 04(quatro) parcelas	-Atender com o Transporte escolar alunos da Rede Estadual de Ensino, da zona Rural para zona Urbana	210 dias

#### 5 - Plano de Aplicação (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos.

Natureza da Despesa:				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
3340.41	Aquisição de tickets de passagens, combustíveis, frete, manutenção, locação de veículos terrestres e fluvial, compra de peças e pneus.	R\$ 50.624,91	R\$ 50.624,91	
TOTAL		R\$ 50.624,91	R\$ 50.624,91	





2024

### Plano de Trabalho 3/3

6 - Cronograma de Desembolso (R\$1.000,00) - Os valores devem ser informados em milhares de reais, desprezando-se as centenas e centavos. Informar o valor das parcelas a ser transferido pelo órgão.

**Concedente**

Meta	1ª Parcela 15/03/2010 12.656,22	2ª Parcela 15/06/2010 12.656,22	3ª Parcela 15/09/2010 12.656,22	4ª Parcela 15/11/2010 12.656,22	5ª Parcela	6ª Parcela
------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	------------	------------

Meta	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------

**Proponente (Contrapartida) - Informar o valor mensal a ser desembolsado**


Meta	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela
------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

Meta	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	11ª Parcela	12ª Parcela
------	------------	------------	------------	-------------	-------------	-------------

**7 - Declaração:**

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste plano de atendimento.

Pede Deferimento:

  
Prefeito Municipal

**8 - Aprovação do Concedente:**

Aprovado: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Concedente

2025



SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO ( RAZAO DA CONTA CONTABIL ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:31 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 17MAI2010 NUMERO : 2010NL06810  
DATA LANCAMENTO : 17MAI2010 TELA : 01/01  
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA  
GESTAO FAVORECIDA :  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
510426 2010NE04699003735 333404125 0101000000 12.656,91  
520214 2010NE04699 333404199 0101000000 12.656,91

OBSERVACAO :  
LIQ. CONV. 056/2010 - PROC. 311475/2010 REF. 1ª PARCELA DO TRANSPORTE ESCOLAR  
DE 2010 DE SAO JOAO DA PONTA.

LANCADA POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO EM : 17MAI2010 AS 18:06HS

2026



SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:30 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 17MAI2010 DATA LANÇAMENTO : 17MAI2010 NUMERO : 2010OBG7915  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD06889 2010NL06810  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938  
SENADOR LEMOS

PROCESSO : 311475/10- CV 056/10 VALOR : 12.656,91  
FINALIDADE : PAGTO 1ª PARC. TRANSP. ESC/10 DE S. J. D

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2010NE04699	333404199	0101000000	12.656,91
701977			12.656,91	

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE01227

LANCADO POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 17MAI2010 AS: 18:47

2027



\_\_\_\_ SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO ( RAZAO DA CONTA CONTABIL ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:31 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 03AGO2010 NUMERO : 2010NL11701  
DATA LANCAMENTO : 03AGO2010 TELA : 01/01  
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA  
GESTAO FAVORECIDA :  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
510426 2010NE04699003735 333404125 0101000000 12.656,00  
520214 2010NE04699 333404199 0101000000 12.656,00

OBSERVACAO :  
LIQUIDACAO CONVENIO 056/10 - PROC. 311475/10 REF. 2ª PARCELA DO TRANSPORTE  
ESCOLAR DE 2010 DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA.

LANCADA POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO EM : 03AGO2010 AS 10:55HS

2028



SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:30 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 03AGO2010 DATA LANCAMENTO : 03AGO2010 NUMERO : 2010OB12351  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD11077 2010NL11701  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938  
SENADOR LEMOS  
PROCESSO : 311475/10-CV 056/10 VALOR : 12.656,00  
FINALIDADE : PAGTO 2ª PARC. TRANSP. ESCOLAR DE 2010  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
700414 2010NE04699 333404199 010100000 12.656,00  
701977 12.656,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE02073

LANCADO POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 03AGO2010 AS: 11:51

SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO ( RAZAO DA CONTA CONTABIL ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:31 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 16SET2010 NUMERO : 2010NL14842  
DATA LANCAMENTO : 16SET2010 TELA : 01/01  
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA  
GESTAO FAVORECIDA :  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
510426 2010NE04699003735 333404125 0101000000 12.656,00  
520214 2010NE04699 333404199 0101000000 12.656,00

2029



OBSERVACAO :  
LIQUIDACAO CONVENIO 056/10 - PROC. 311475/10 REF. 3ª PARCELA DO TRANSPORTE  
ESCOLAR/2010 DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA

LANCADA POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO EM : 16SET2010 AS 17:59HS

SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_ 2030  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:30 USUARIO : PAULC  
DATA EMISSAO : 16SET2010 DATA LANCAMENTO : 16SET2010 NUMERO : 2010OB15473  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD14281 2010NL14842  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938  
SENADOR LEMOS  
PROCESSO : 311475/10-CV 056/10 VALOR : 12.656,00  
FINALIDADE : PAGTO 3ª PARC. TRANSP. ESC/2010 DE SAO J



EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2010NE04699	333404199	0101000000	12.656,00
701977				12.656,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE02613

LANCADO POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 16SET2010 AS: 18:37

\_\_\_\_ SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,RAZAO ( RAZAO DA CONTA CONTABIL ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:31 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 18NOV2010 NUMERO : 2010NL18599  
DATA LANCAMENTO : 18NOV2010 TELA : 01/01  
UNIDADE GESTORA : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA  
CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA  
GESTAO FAVORECIDA :  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE VALOR  
510426 2010NE04699003735 333404125 0101000000 12.656,00  
520214 2010NE04699 333404199 0101000000 12.656,00

2031



OBSERVACAO :  
LIQUIDACAO CONV. 056/10 - PROC. 311475/10 REF. 4ª PARCELA DO TRANSPORTE  
ESCOLAR/2010 DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA.

LANCADA POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO EM : 18NOV2010 AS 15:08HS



2032



SIAFEM2010-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )  
CONSULTA EM 18/09/2013 AS 15:30 USUARIO : PAULO  
DATA EMISSAO : 18NOV2010 DATA LANÇAMENTO : 18NOV2010 NUMERO : 2010OB18964  
UG : 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO  
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA \*\* PAGAMENTO COM PRIORIDADE \*\*  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 160101 / 00001 / 2010PD17138 2010NL18599  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004  
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG: 01613320000180 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA  
GESTAO :  
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1740938  
SENADOR LEMOS  
PROCESSO : 311475/10-CV 056/10 VALOR : 12.656,00  
FINALIDADE : PAGTO 4ª PARCELA TRANSP. ESCOLAR/2010 DE

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2010NE04699	333404199	0101000000	12.656,00
701977				12.656,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2010RE03113

LANCADO POR : DARIO FERREIRA PAES FILHO

EM: 18NOV2010 AS: 15:58

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2010

NOTA DE EMPENHO - NE

2033



No. do Documento: 2010NE04699 Data de emissao: 06/05/2010 Gestao: 00001  
Numero Prd: Cod.Acao: 1150874

UG Descricao No.Processo  
160101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 311475/2010  
CGC/MF

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA PONTA 01613320-0001/80

Endereco: TRAY INDEPENDENCIA, S/N  
Cidade: JOAO DA PONTA UF: PA CEP: 68774000 Origem Material  
\*\*\*\*\*

Evento UD Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI  
400091 16101 12361125562260000 0101000000 33404100 160101 0001016226C

Ref.Dispensa: 8666/93 Exp.Orig.: Acordo:  
Licitacao : 08 NAO APLICAVEL Modalidade: 5 GLOBAL

Valor do Empenho: R\$ \*\*\*\*\*50.624,91

CINQUENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE
			DESEMBOLSO
Abril	Maio	Junho	PREVISTO
	50.624,91		
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	PGTO	DESP.REF.CONV.COOP.TEC. E FINANCEIRA N.056/2010-SEDOC,TEM COMO OBJETO VIABILIZAR TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL E RIBEIRINHOS MATRICULADOS NA EJA-ENS.FUND.E MEDIO,ENS.MOD-FUND.E MEDIO, ENS.MEDIO REG.E PROFISSIONALIZANTE, DA REDE PUBLICA ESTADUAL NO MUNICIPIO,REF.210 DIAS ANO LETIVO ESCOLAR, INCLUINDO PERIODO DE RECUPERACAO. PRD.110.136/2010/NCC 2227 0E/10	1	50.624,91	50.624,91

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ \*\*\*\*\*50.624,91

Local e Data da Entrega  
160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO 06/05/2010 pag.  
REIMPRESSO PELO SIAFEM 1

751679482/15  
PAULO HENRIQUE DE SANTANA BRASIL  
Responsavel pela Emissao

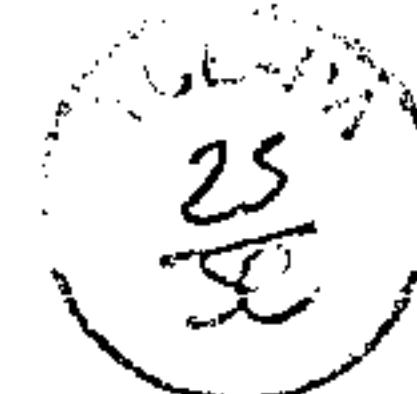
Ordenador da Despesa



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



2034



**REDISTRIBUIÇÃO**

(Art. 56, inciso I, do Regimento Interno)

Conforme sorteio na Secretaria-Geral, na forma prevista no art. 15, § 6º, do Regimento Interno, c/c o art. 1º, inciso II, § 1º, da Portaria n.º 29.220, de 06 de fevereiro de 2015, faço a redistribuição destes autos a Exm.ª Auditora **Milene Dias da Cunha**.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

**TERMO DE REMESSA**

Remeto estes autos ao Gabinete da Exm.ª Sr.ª Auditora Milene Dias da Cunha (relatora) e, para constar, lavro o presente termo.

Em 18/05/2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

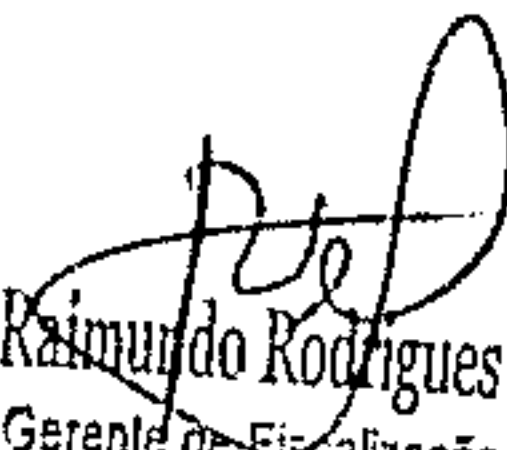


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
5ª CCG

TCE-PA  
Fls. 26  
5ª CCG

2035

Nesta data, distribuimos o presente PROCESSO ao(s) servidor(es),  
Sr.(a) RUEBER ROBERTO  
\_\_\_\_\_ para proceder(em)  
análise no prazo de \_\_\_\_\_ dias úteis.  
Belém-Pa, 15 de DEZEMBRO de 2015.

  
Raimundo Rodrigues Rosa Neto  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matricula 0101202



2036

Pag. 1 de 1

Emissão: 18/12/2015 10:11:40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 70283729791

Data Atualização: 20/05/2010

Situação Cadastral: Regular

Nome: NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Nome Mãe: FELIPA ALMEIDA SANTA BRIGIDA

Data Nascimento: 04/03/1962

Sexo: MASCULINO

Logradouro: TRAVESSA B CAMPOS, S/N

Complemento:

CEP: 68.774-000

Bairro: CENTRO

Município: SAO JOAO DA PONTA

UF: PA

Telefone: ( 0000 ) 00000000

Título de Eleitor: 0018483621333



2037

Pag. 1 de 1

Emissão: 18/12/2015 10:12:20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 08106274268

Data Atualização: 25/04/2014

Situação Cadastral: Regular

Nome: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

Nome Mãe: THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO

Data Nascimento: 18/12/1954

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA NAZARE, 568

Complemento: APTO 1102

CEP: 66.035-135

Bairro: NAZARE

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32247797

Título de Eleitor: 0033390711317



Pag. 1 de 1  
Emissão: 04/11/2015 15:36:22

2038

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 02875900200

Data Atualização: 15/05/2008

Situação Cadastral: Regular

Nome: NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Nome Mãe: RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA

Data Nascimento: 25/03/1952

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA DIOGO MOIA , 407

Complemento: AP 2000

CEP: 66.055-170

Bairro: UMARIZAL

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: ( 0091 ) 32249472

Título de Eleitor: 0011590901341



PROCESSO : 2013/50930-2  
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS  
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 56/2010  
CONVENIENTES : SEDUC E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
RESPONSÁVEL : SR. NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA, PREFEITO À ÉPOCA.

### 1 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

1.1 O convênio teve por objeto "viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante do município de São João da Ponta".

1.2 O prazo inicial de vigência do convênio se estendeu de 13/04/2010 a 31/01/2011.

### 2 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

2.1 O convênio foi celebrado no valor global de **R\$ 50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos)**, sendo oriundo do Orçamento Estadual, exercício 2010, dotação orçamentária 16101 12361125562260000 – Fonte 0101 – Recursos Ordinários, sem contrapartida da Prefeitura municipal de São João da Ponta.

2.2 Analisando os autos verificamos que os recursos foram repassados por meio das ordens bancárias abaixo elencadas:

Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Folhas processuais
07915	17.05.2010	12.656,91	17
12351	03.08.2010	12.656,00	19
15473	16.09.2010	12.656,00	21
18964	18.11.2010	12.656,00	23
<b>TOTAL</b>		<b>50.624,91</b>	

### 3 – PRAZO REGIMENTAL PARA A REMESSA DAS CONTAS

3.1 O prazo regimental para remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

### 4 – MONTANTE DAS DESPESAS

4.1 A documentação comprobatória do emprego dos recursos públicos, em original, no montante de **R\$ 50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos)**, foi solicitada ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, por meio do ofício nº 03121/2013– 5ªCCG (fls. 03), porém, o mesmo manteve-se silente, até a presente data.





## 5 – BALANCETE FINANCEIRO

5.1 Após a análise dos autos, assim se apresenta o Balancete Financeiro:

RECEITAS R\$		DESPESAS R\$	
Transferências do Estado	50.624,91	A Comprovar	50.624,91
<b>TOTAL</b>	<b>50.624,91</b>	<b>TOTAL</b>	<b>50.624,91</b>

## 6 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO

6.1 Foi solicitado à Seduc por meio do ofício 03098/2013-5ªCCG/DCE, diversos documentos referentes ao convênio em análise, dentre os quais, o relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto conveniado, sendo que este não foi encaminhado ao TCE/PA, fato que sujeita à multa o responsável pelo não atendimento à diligência, neste caso, o Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro.

6.2 Ressalta-se que a competência pela emissão do Laudo Conclusivo do convênio é do Secretário que exercia o cargo ao final da vigência do convênio que ocorreu em 31/01/2011, neste caso, o Sr. Nilson Pinto de Oliveira, que esteve à frente da Seduc como secretário no período de 01/01/2011a 01/08/2011.

## 7 – CONCLUSÃO

7.1 Considerando a ausência da prestação de contas do Convênio 056/2010, de responsabilidade do Sr. **NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA**, CPF 702.837.297-91, Prefeito à época do município de São João da Ponta, opinamos pela **Irregularidade** das Contas de acordo com o art. 158, inciso III, alíneas **a** e **d**, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$ 50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte quatro reais e noventa e um centavos)**, acrescida de juros e atualização monetária a contar de 17/05/2010, o valor de R\$12.656,91 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), de 03/08/2010, o valor de R\$12.656,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais), de 16/09/2010, o valor de R\$12.656,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e de 18/11/2010, o valor de \$12.656,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea **c** e 243, inciso III, alínea **a**, salvo sanção mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do RITCE/PA Ato 63/2012.

7.2 Ao Sr. **CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO**, CPF 081.062.742-68, Secretário, à época da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta art. 243, II b c/c art. 68, §3º, conforme item **6.1** deste relatório, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, todos do RITCE/PA - Ato 63/2012.



7.3 Quanto ao Sr. **NILSON PINTO DE OLIVEIRA**, CPF 028.759.002-00, Ex-Secretário da SEDUC, sugerimos multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea a, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o artigo 283, ambos do RITCE/PA - Ato 63/2012.

É o Relatório.  
Belém, 17 de dezembro de 2015.

*Kleber Roberto Monteiro de Sousa*  
Kleber Roberto Monteiro de Sousa  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 0695599

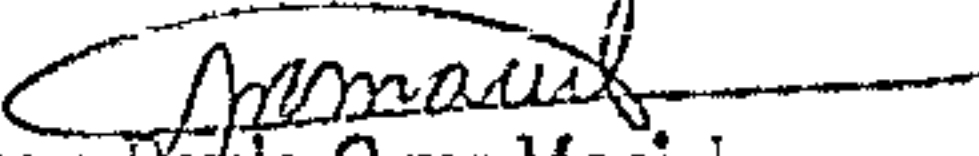
Revisado,  
Ao Controlador,  
Em, 17/12/2015


*Leimundo Rodrigues Rosa Neto*  
Leimundo Rodrigues Rosa Neto  
Presidente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matrícula 0101202

De Acordo  
À SECEX  
Em, 18/12/2015

*Mael Larêdo de Mendonça*  
Mael Larêdo de Mendonça  
Controlador da 5ª CCG  
Matrícula 0101097

A Secretaria Geral  
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.  
Em 04 / 02 / 2016

  
Ana Paula Cruz Maciel  
Subsecretária de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL  
TERMO DE REMESSA  
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)  
Conselheiro(a) Wilson Lima  
Relator(a), para constar, lavro o presente termo.  
Belém, 14 / 02 / 2016  
  
Secretaria Geral





2043



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha  
DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC

Processo n. 2013/50930-2  
Convênio nº: 056/2010  
Convenientes: SEDUC e Prefeitura Municipal de São João da Ponta  
Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida

*Visios, etc.*

Vêm os autos após redistribuição (fl. 25) e relatório técnico (fls. 30/32), no qual a 5ª CCG opina pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito do município de São João da Ponta, com devolução total dos recursos repassados em face da ausência da prestação de contas, cumulativamente com a sugestão de aplicação das multas dispostas nos artigos 242; 243, inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, todos do Ato 63/2012 – RITCE/PA.

O órgão técnico sugere, ainda, ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC, à época, a aplicação da multa prevista no art. 243, III, "a" do RI/TCE (pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretário da SEDUC) e ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-Secretário, a multa prevista no art. 243, II, "b" c/c art. 68, §3º do RI/TCE (face ao não atendimento integral da diligência desta Corte).

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, pois se observa o atendimento da diligência no presente caso, uma vez que o referido Secretário encaminhou os documentos de fls. 06/24 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

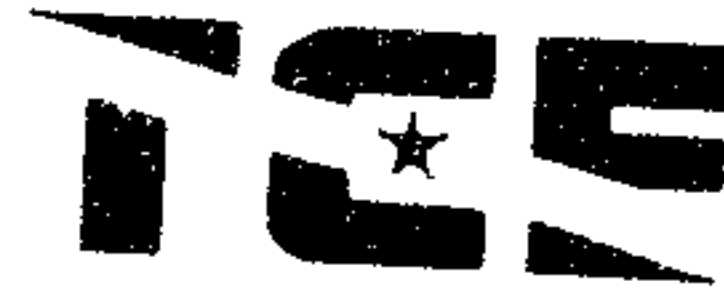
No que tange à aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC, à época, também deixo de acatar a manifestação da 5ª CCG, uma vez que, conforme termo convênio constante das fls. 09/10 dos autos, houve servidor designado para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como para emitir laudo conclusivo, motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa àquele ex-secretário.

Mostra-se devida, no entanto, a citação do prefeito de São João da Ponta, Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, para a apresentação da prestação de contas do convênio em análise ou da manifestação pertinente.

Dessa forma, ACATO parcialmente a manifestação da unidade técnica e considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **DETERMINO à Secretaria que expeça:**

**A UM)** citação ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito do município de São João da Ponta, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar a prestação de contas do convênio em tela e/ou manifestação nos autos do

1/2



2044

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha**



processo, sob pena das responsabilidades cabíveis;

A DOIS) citação ao servidor da SEDUC, Sr. **Wanny Neves Monteiro**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, sob pena das responsabilidades cabíveis, na forma do disposto no art. 83, VI e VII da LC nº 81/2012.

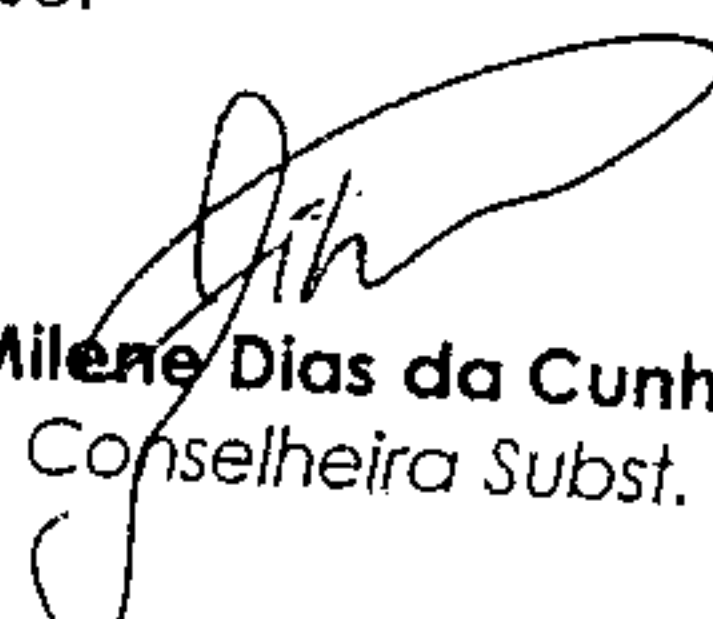
Apresentadas as defesas e/ou manifestações, encaminhem-se os autos à unidade técnica.

Transcorrido o prazo *in albis*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesas/manifestações, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

A seguir, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 17 de fevereiro de 2016.

  
**Milene Dias da Cunha**  
Conselheira Subst.



Identificador : ME550490265BR  
Data : 06/06/2016 10:39  
Assunto : CIT.359-A/16

Protocolo: 10390457

Previsão de Entrega: 06/06/2016

Total: R\$ 15,13

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 359-A/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50930-2, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº 056/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
Travessa Quinino Bocaiúva, 1585  
1585

Ao Senhor  
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA  
Rua da Constituição  
s/nº

Nazaré  
66035903 Belém  
PA

Centro  
68774000 São João da Ponta  
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6248EE4F43D412340F05375430DCBA5F904448C2EEDAD6A94222B6593FB417AE433051D4E294A913BCD2E5510D834945BF990F10CE0

**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3093 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7262 (Demais Cidades)

CONTÉUDO DO TELEGRAMA


<<Seu telegrama no. ME550490265, remetido dia 06 de junho de 2016 destinado a:  
 Ao Senhor  
 NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA  
 Rua da Constituição, s/nº  
 Centro  
 São João da Ponta/PA  
 68774-000

Foi entregue às 10:58 do dia 06 de junho de 2016.  
 O recibo de entrega foi assinado por: ROBERTO F DA CONCEI??O

Atenciosamente, AC SAO JOAO DA PONTA>>

LCE-PA  
36  
S. J. PONTA  
2046

DOBRAR

DESTINATARIO	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1589 - Nazaré Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA001973472BR 82529</b>  DHP 07/06/2016 09:01

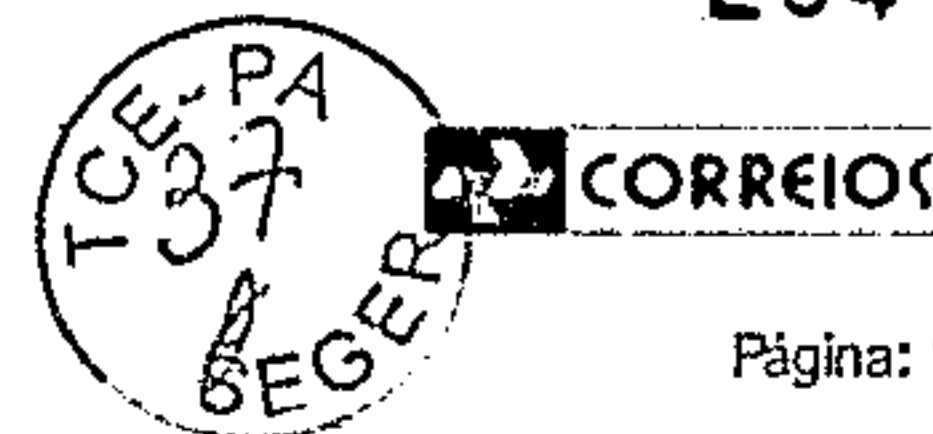
2047

SISTEMA DE  
POSTAGEM  
ELETRONICA

escritório

### Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME550490274BR      Protocolo: 10390457      Previsão de Entrega: 06/06/2016  
 Data : 06/06/2016 10:39      Total: R\$ 15,13  
 Assunto : CIT.359-B/16

#### Mensagem

##### CITAÇÃO - Nº 359-B/2016

De ordem do Excelentíssimo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. WANNY NEVES MONTEIRO, responsável pelo laudo conclusivo de acompanhamento e fiscalização à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/50930-2, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº 056/2010, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
 Secretário-Geral

Remetente \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA  
 Travessa Quintino Bocaiúva, 1585  
 1585

Nazaré  
 66035903 Belém  
 PA

Ao Senhor  
 WANNY NEVES MONTEIRO  
 Rodovia Augusto Montenegro  
 KM 10  
 SEDUC

Tenoné  
 66820000 Belém  
 PA

#### Serviços

Pedido de confirmação

#### Assinatura Digital

083EC6E058053037A3D5E09D03C7D71E3AB8FD8C1AAF989105D1B4B1FBF3091986496392A6F3AC8C8618DACFF4A9F60A05A8E8679



**CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTENIDO DO TELEGRAMA

<<Seu telegrama no. ME550490274, remetido dia 06 de junho de 2016  
destinado a:  
Ao Senhor  
WANNY NEVES MONTEIRO  
Rodovia Augusto Montenegro, KM 10 SEDUC  
Tenoné  
Belém/PA  
66820-000


Foi entregue às 11:55 do dia 06 de junho de 2016.  
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA AUXILIADORA CRUZ

Atenciosamente, CDD ICOARACI>>

2048



DORVAL

RECEBENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: <b>MA801986343BR 82552</b>  DHP 07/06/2016 09:05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2049

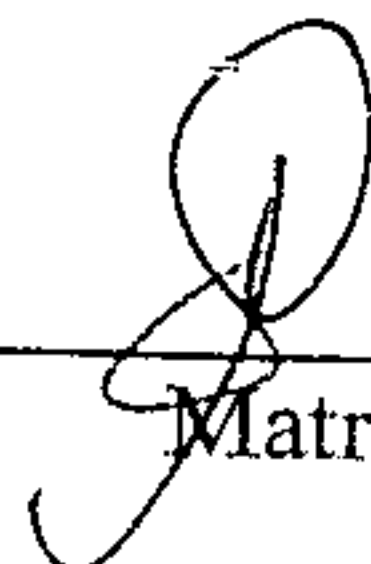
### TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). Wanny Neves Monteiro, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. \_\_\_\_\_
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 28 / 06 / 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Matrícula nº 030867

Confirmo as informações declaradas acima.  
Em 28 / 06 / 2016

Nome: Wanny Neves Monteiro  
RG nº. 4587474 CPF nº. 726252282-53

Endereço: Rua Transareal 115 Centro  
Cidade: Terra Alta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo  
da documentação protocolizada sob o  
n.º 2056/2022-1, às fls. 40 e 41  
de acordo com o despacho do

Belém, 05 de 10.

Responsável





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

*[Handwritten signature]*

2051



Exmo. Sr.  
Conselheiro (a) Presidente (a)  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

WANNY NEVES MONTEIRO

vem mui respeitosamente requerer a v. Exa.:

○ Cópia do Processo nº 2013/50930-2

• ENCAMINHAMENTO Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução de objeto conveniado, n.º do convênio: 056/2010, referente ao processo 2013/50930-2

Belém, 30 de junho de 2016

\*Auciara do Socorro Paiva da Rocha

Assinatura do Requerente

CPF: 603598032-53

TELEFONE: 984965699

PROTOCOLO: Este expediente deverá ser inserido ao processo 2013/50930-2 que se encontra na Secretaria Geral

Em, 30/06/2016

Rafael



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA ESCOLAR  
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE  
GERÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR



2052

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FINALIZAÇÃO  
DE VALORES DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**I – IDENTIFICAÇÃO**

**Município:** SÃO JOÃO DA PONTA

**Convênio** nº 056 /2010  
1º T.A.

**Assinatura:** 13 / 04 /2010  
Assinatura / /

**Vigência:** 31 / 01 /2011  
Vigência: / /

**II – Objeto:** Repasse de Recursos Financeiros por parte da SEDUC, à Prefeitura Municipal de São João da Ponta, visando viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da zona rural para zona urbana da Rede Estadual de Ensino no Município.

**Valor do Convênio:** R\$ 50.624,91 ( Cinquenta Mil. Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Um Centavos).

**Valor Repassado:** R\$ 50.624,91 ( Cinquenta Mil. Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Um Centavos).

**III – EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO**

O valor repassado por parte da SEDUC, para viabilizar o transbordo dos alunos da zona rural para zona urbana e vice-versa da rede estadual de ensino, no município de São João da Ponta, sendo o valor repassado aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

**IV – TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES**

Nome: Wanny Neves Monteiro  
CPF: 726.252.282-53  
11ª URE Santa Izabel do Pará

São João da Ponta, 02 de fevereiro de 2011

*Wanny Neves Monteiro*

Mat. 54183639/2 Assinatura do Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL



2053

**TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA**

Remeto os autos à SECEX, para análise de documentos de fls. 40 e 41. Certifico, ainda, que o prazo da Citação nº 359-A/16 do Senhor Nelson Almeida Santa Brígida, expirou em 21/06/2016. Entretanto não houve apresentação de defesa ou razões de justificativas, neste processo, ate a presente data.

Em 05/07/2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral

À S-CEG  
Conforme despacho às fls. 33/34  
Em, 06/07/2016

Subsecretário(a) de Controle Externo  
em exercício

Nesta data, destaco  
o presente processo em  
serviço Waldecir Rodrigues  
para proceder em análise.  
Em 24/10/2017

• 2054

*JCS*  
Jessica Caroline Souza Costa  
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG  
Matricula 0101101



2055

Pag. 1 de 1

Emissão: 27/09/2017 14:10:06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

---

**CPF:** 70283729791

**Data Atualização:** 20/05/2010

**Situação Cadastral:** Regular

**Nome:** NELSON ALMEIDA SANTA BRIGIDA

**Nome Mãe:** FELIPA ALMEIDA SANTA BRIGIDA

**Data Nascimento:** 04/03/1962

**Sexo:** MASCULINO

**Logradouro:** TRAVESSA B CAMPOS, S/N

**Complemento:**

**CEP:** 68.774-000

**Bairro:** CENTRO

**Município:** SAO JOAO DA PONTA

**UF:** PA

**Telefone:** ( 0000 ) 00000000

**Título de Eleitor:** 0018483621333

---





Pag. 1 de 1

Emissão: 27/09/2017 14:10:52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 08106274268

Data Atualização: 23/04/2017

Situação Cadastral: Regular

Nome: CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

Nome Mãe: THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO

Data Nascimento: 18/12/1954

Sexo: MASCULINO

Logradouro: SETOR SHN QUADRA 5 BLOCO I HOTEL MERCURE LI,

Complemento: APTO 207

CEP: 70.705-912

Bairro: S HOTELEIRO NORTE

Município: BRASILIA

UF: DF

Telefone: (0091) 32247797

Título de Eleitor: 0033390711317



Pag. 1 de 1  
Emissão: 27/09/2017 14:11:15

2057



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 02875900200

Data Atualização: 15/05/2008

Situação Cadastral: Regular

Nome: NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Nome Mãe: RAIMUNDA PINTO DE OLIVEIRA

Data Nascimento: 25/03/1952

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA DIOGO MOIA, 407

Complemento: AP 2000

CEP: 66.055-170

Bairro: UMARIZAL

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32249472

Título de Eleitor: 0011590901341



Pag. 1 de 1 2058  
Emissão: 27/09/2017 11:37:20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GESTÃO DE DOCUMENTOS  
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

---

CPF: 72625228253

Data Atualização: 30/03/2011

Situação Cadastral: Regular

Nome: WANNY NEVES MONTEIRO

Nome Mãe: ALICE ANTUNES NEVES MONTEIRO

Data Nascimento: 04/08/1982

Sexo: FEMININO

Logradouro: AVENIDA JARBAS PASSARINHO, 115

Complemento:

CEP: 68.773-000

Bairro: CENTRO

Município: TERRA ALTA

UF: PA

Telefone: (0091) 84455923

Título de Eleitor: 0040712261350

---

**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR**

2059

**Processo nº** : 2013/50930-2  
**Natureza** : Tomada de Contas Especial  
**Objeto** : Convênio nº 056/2010  
**Concedente** : Secretaria de Estado de Educação – SEDUC  
**Responsável** : Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário  
**Executor** : Prefeitura Municipal de São João da Ponta  
**Responsável** : Nelson Almeida Santa Brígida, ex-prefeito

**1. Situação Processual:**

Retornam os presentes autos para manifestação desta Controladoria por determinação da Exma. Sra. Conselheira Substituta Relatora Milene Dias da Cunha (fls. 33 e 34), após o cumprimento das citações dos responsáveis e encaminhamento do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (às fls. 40 e 41).

Em Relatório Técnico, às fls. 30 a 32, opinou-se pela irregularidade das contas, de responsabilização do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, prefeito à época de São João da Ponta, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas "a" e "d", com devolução aos Cofres Públicos Estaduais do montante de R\$50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais dispostas no artigo 242 e no artigo 243, inciso I, alínea "c", e inciso III, alínea "a", todos do RITCE/PA (Ato nº 63/2012).

Além disso, sugeriu-se a aplicação de multa regimental assinalada no art. 243, inciso II, alínea "b" c/c art. 68, §3º, salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, do RITCE/PA – Ato nº 63/2012, para o Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro, Secretário da SEDUC à época do encerramento do convênio, por ter se mantido silente, não atendendo à diligência externa do Tribunal de Contas do Estado (por meio do ofício 03098/2013-5ªCCG/DCE, à fl. 05).

Ademais, ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, opinou-se no relatório técnico anterior pela aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso III, alínea "a", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283, do RITCE/PA – Ato 63/2012, pela não emissão de Laudo Conclusivo.

Em despacho realizado pela Exma. Sra. Conselheira Substituta Relatora Milene Dias da Cunha (fls. 33 e 34), foi parcialmente acatada a manifestação da 5ª Controladoria de Contas da Gestão.

A Exma. Conselheira Substituta discordou da aplicação de multa regimental ao Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro, pois entendeu que houve atendimento a diligência, uma vez que o referido secretário encaminhou os documentos (fls. 06 a 24) em resposta ao ofício.

Com relação ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, a Exma. Conselheira discorda da opinião da 5ª CCG, visto que no termo de convênio houve designação da servidora Wanny Neves Monteiro para a fiscalização (acompanhamento e supervisão) da execução do objeto do convênio em tela e para a emissão do laudo conclusivo, determinando a citação da mesma.

Com relação ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, a Exma. Conselheira concorda e determina à secretaria geral deste TCE a expedição da Citação.

Assegurando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, consta dos autos a Citação nº 359-A/2016 (fls. 35) ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, informando sobre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prestação de contas do convênio e/ou manifestação nos autos do processo, contados a partir do recebimento, sob pena das responsabilidades cabíveis.

Consta ainda a Citação nº 359-B/2016, à fls. 37, da Sra. Wanny Neves Monteiro, servidora da SEDUC responsável pela fiscalização, para apresentar laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, sob pena das responsabilidades cabíveis, tendo a mesma comparecido aos autos e anexado o documento faltoso.

Em certidão emitida pelo Secretário-Geral deste Tribunal, consta que o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao Sr. Nelson Almeida Santa Brígida para a apresentação de defesa transcorreu "in albis".

Assim, passa-se ao exame do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução de Objeto Conveniado (Laudo Conclusivo).

## 2. Quanto a Defesa da Sra. Wanny Neves Monteiro:

Em defesa, a Sra. Wanny Neves Monteiro, às fls. 40, respondeu à citação, encaminhando o relatório de acompanhamento, fiscalização e execução de objeto conveniado (laudo conclusivo) ao Tribunal, acostado às fls. 41, demonstrando ter havido o efetivo cumprimento à Resolução nº 13.989/1995, deste TCE.

O Laudo Conclusivo apresenta o número do convênio, data de assinatura e vigência, objeto, e valores do convênio repassados.

Por fim, o servidor designado ao acompanhamento do convênio afirma que todo o valor repassado foi "*aplicado dentro do estabelecido no referido convênio*".

## 3. Conclusão:

### 3.1. Quanto aos atos de gestão da Conveniente (Prefeitura Municipal de São João da Ponta):

- Sr. Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91):

Considerando que não houve a apresentação da documentação comprobatória de despesa, opina-se, com base no art. 158, Inciso III "a" e "d" do Ato nº 63/2012, pela irregularidade das contas, no valor de R\$50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, prefeito à época de São João da Ponta, devendo ser devolvido aos Cofres Públicos Estaduais, devidamente atualizado monetariamente, a contar de 17/05/2010 para R\$12.656,91 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), de 03/08/2010 para R\$12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), de 16/09/2010 para R\$12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) e de 18/11/2010 para R\$12.656,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), acrescido de juros, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais dispostas nos artigos 242 e artigo 243, inciso III, alínea "a", todos do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), salvo sanção mais benéfica conforme disposto no artigo 283 do regimento.

**3.2. Quanto aos atos de gestão da Concedente (Secretaria de Estado de Educação):**

**- Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro (CPF: 081.062.742-68):**

Por ter atendido à diligência deste Tribunal (fls. 06 a 24), opina-se pela não aplicação de multa ao Sr. Claudio Cavalcanti Ribeiro.

**- Sr. Nilson Pinto de Oliveira (CPF: 028.759.002-00):**

Ao designar servidor administrativo específico para a fiscalização, essa atividade passou a ser de responsabilidade do agente designado para tal fim, qual seja Sra. Wanny Neves Monteiro, conforme decisão contida no Acórdão nº 55.511/2015 – Plenário deste TCE, de 06/10/2015, Relatora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha. Portanto, opina-se pela não aplicação de multa ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira.

**- Sra. Wanny Neves Monteiro (CPF: 726.252.282-53):**

A sra. Wanny Neves Monteiro, sugere-se a não aplicação de multa em virtude do encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio nº 056/2010-Seduc, às fls. 41.

É o relatório complementar.

Belém-PA, 31 de julho de 2017.

*Waldeci Rodrigues dos Santos*  
**Waldeci Rodrigues dos Santos**  
Analista Aux. de Controle Externo

À Sra. Controladora,  
Após revisado o relatório.  
Em, 07 / 08 / 2017


De acordo.  
A SECEX.  
Em, 07 / 08 / 2017

*Caroline Souza Costa*  
**Caroline Souza Costa**  
De Fiscalização da 5ª CCG  
Matrícula 0101101

*Cláudia Adriana Mendes Santos*  
**Cláudia Adriana Mendes Santos**  
Controladora-5ª CCG

Secretaria,  
termos da Portaria nº 01/2013.

02, 10, 2017

  
Fernando Caldas Batista  
Subsecretário de Controle Externo



4088



2064

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

**REMESSA**

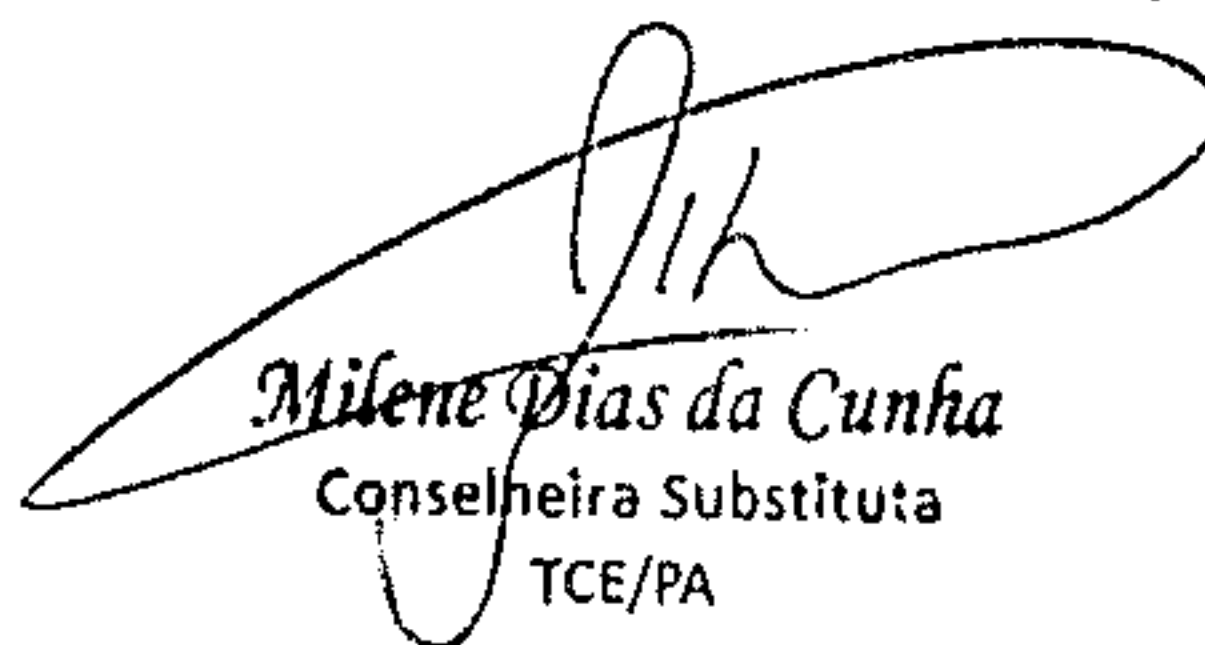
A Conselheira Substituta  
Milene Cunha.

Belém, 02/10/2017

  
**JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral

Processo n. 2013/50930-2  
Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.  
Após, conclusos. Cumpra-se.

Belém, 04/10/17.



Milene Dias da Cunha  
Conselheira Substituta  
TCE/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL



2066

**REMESSA**

Do Ministério Público  
de Contas

Belém, 06/10/2017


  
**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**  
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/10/2017

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual


TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**6ª PROCURADORIA DE CONTAS,**

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 11/10/2017

  
Silvane Baltazar - Mat. 200105  
Secretaria Processual



Processo: 2013/50930-2

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 056/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

Responsável(eis): NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA – PREFEITO À  
ÉPOCA

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Contas, em exercício,

Considerando que os presentes autos encontram-se ainda sob análise deste Procurador de Contas, solicito, com fulcro na previsão contida no art. 90, § 1º do Regimento Interno do TCE/PA, a prorrogação do prazo inicial conferido à imprescindível manifestação ministerial.

Belém/PA, 30 de outubro de 2017

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

*Deferido.  
Em 04/11/17*

SILAINE VENDRAMIN  
Procuradora de Contas  
Ministério Público de Contas/PA



Processo: 2013/50930-2  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Referência: CONVÊNIO SEDUC Nº 056/2010  
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA  
Responsável(eis): NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA – PREFEITO À  
ÉPOCA

Ementa:

- TOMADA DE CONTAS. OMISSÃO QUE CONFIGURA GRAVE INFRAÇÃO À NORMA/ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, TENDO COMO DECORRÊNCIA O INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO: CONTAS IRREGULARES, COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO PELO ESTADO, NO MONTANTE DE R\$50.624,91, A SER DEVIDAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DOS INCIDENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS, COM APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL DAS MULTAS CABÍVEIS.
- EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES À SEDUC.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos da TOMADA DE CONTAS referente ao Convênio SEDUC nº 056/2010 (fls. 09-10), firmado em 13/04/2010 entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado do Educação - SEDUC (concedente) e o Município de São João da Ponta, através de sua Prefeitura (conveniente), de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito à época, tendo por objeto *“viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino Fundamental e Médio*



*Ensino Modular – Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de SÃO JOÃO DA PONTA, referente 210 dias do calendário escolar de 2010 da Rede Estadual de Ensino, incluindo o período de recuperação”.*

A avença estabeleceu o repasse de recursos estaduais da ordem de R\$50.624,91, os quais foram integralmente creditados conforme documentos de fls. 16-23, sem previsão de contrapartida financeira por parte da convenente.

A vigência do ajuste foi de 13/04/2010 a 31/01/2011, não constando que tenha sido firmado aditivo.

Informa o processo que o instrumento teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 11).

Em razão da ausência de prestação de contas, o Tribunal diligenciou junto ao responsável (fls. 03) no sentido da apresentação dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos e, à concedente (fls. 05), para que esta encaminhasse a documentação referente à formalização e fiscalização do convênio.

Em resposta, a concedente apresentou os documentos de fls. 06-24. O responsável, contudo, manteve-se silente.

Em relatório técnico de fls. 30-32, a SECEX/5ª CCG, considerando a omissão, concluiu pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor efetivamente repassado, bem assim pela aplicação das multas cabíveis ao responsável e aos ex-gestores da SEDUC envolvidos, a estes pela não emissão do laudo conclusivo e pelo não atendimento de diligência da Corte.



Em despacho de fls. 33-34, a insigne Relatora do feito, acatando parcialmente o relatório da Seção Técnica, determinou a citação do responsável e da servidora designada, no termo do ajuste, para acompanhar, supervisionar e emitir o respectivo laudo conclusivo, o que foi cumprido consoante fls. 35-38.

Em resposta, a servidora apresentou, às fls. 40-41, o documento faltante, qual seja o "*Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução de Objeto Conveniado*". O responsável, todavia, permaneceu inerte.

Em Relatório Técnico Complementar (fls. 47-50), a Unidade Instrutiva retificou parcialmente seu posicionamento anterior, mantendo a imputação de débito e multas ao responsável, porém excluindo as cominações aos ex-titulares da SEDUC.

Ato contínuo, foi o processo remetido a este *Parquet* para o necessário exame e parecer, vindo o mesmo, após a devida distribuição, a esta Procuradoria de Contas, sendo o prazo para manifestação prorrogado na forma regimental, conforme documento de fls. 54.

É o que cabia, na essência, relatar.

Passa-se ao opinativo.

## 2. DO DIREITO

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do disposto no art. 116, V, da Constituição Estadual de 1989, reproduzido no art. 1º, V, da Lei Orgânica da Corte (Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012), e regulamentado pelos correspondentes dispositivos de seu Regimento Interno – RITCE/PA (Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012), a fiscalização de quaisquer recursos concedidos pelo Estado, seja





através de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Nesse sentido, os responsáveis por referidos valores estão sujeitos à jurisdição do Tribunal, a teor do art. 6º, VII, de sua Lei Orgânica, devendo obrigatoriamente prestar contas da utilização de tais verbas, demonstrando o acatamento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o fiel atendimento ao objeto pactuado.

De seu turno, ao Ministério Público de Contas do Estado, na forma do disposto no art. 11, I e II de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9, de 27 de janeiro de 1992, com alterações posteriores), compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência, dentre outros, nos processos de prestações de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, como no caso vertente, conforme igualmente disposto no art. 86, VIII do RITCE/PA.

Com efeito, os presentes autos, ao condensarem a tomada de contas do convênio em referência, já demonstram, *ab initio*, o descumprimento da obrigação basilar de prestá-las a que estava adstrito o recebedor dos recursos públicos envolvidos.

Nessa esteira, configurada a omissão, as contas já poderiam, de pronto, ser consideradas irregulares consoante o disposto no art. 56, III, "a" da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 81/2012).

Porém, é de se levar em conta que tanto a assinatura e vigência do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994). Portanto, é diante desse arcabouço jurídico que o mesmo deve ser analisado, aplicando-se



ainda, *mutatis mutandis* no que lhe caiba, a Lei nº 8.666/1993, por força de seu art. 116, além, supletivamente, da Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como os atos complementares expedidos pela Corte, sem olvidar-se, por óbvio, das normas de direito financeiro e demais diplomas balizadores da realização do gasto público.

Pois bem.

Considerando que não foram acostados ao processo quaisquer documentos que pudessem, minimamente, viabilizar a comprovação da correta realização das despesas decorrentes do convênio, resta configurado, *in casu*, a grave infração à norma legal pela omissão, bem como o injustificado dano ao erário, na integralidade do valor efetivamente repassado, decorrente de ato de gestão ilegítimo imputável ao responsável.

Assim, diante da completa inexistência da necessária, imprescindível e obrigatória prestação de contas dos recursos públicos envolvidos, entende-se que nem mesmo socorre o responsável, na hipótese, o "*Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução Objeto Conveniado*" (fls. 41), que atesta o cumprimento da avença, vez que se mostra impossível de ser estabelecido o nexo de causalidade entre os valores transferidos pelo erário estadual e as atividades tidas como desenvolvidas.

Aliás, a bem dos fatos, referido documento não se reveste, em sua substância, dos elementos que lhe confeririam inequívoco valor probante, dado que excessivamente vago e genérico.

Nessa linha, o Enunciado Ministerial nº 02, de 16/09/2016, publicado no DOE de 23/09/2016, verbete orientativo uniformizador da atuação deste *Parquet* sobre o tema em testilha, é claro ao estabelecer que:



*"O Ministério Público de Contas opinará pelo descumprimento das obrigações consubstanciadas na Resolução TCE/PA 13.989, de 20 de junho de 1995, quando deparar com laudo de execução que não preencha os requisitos formais de validade, seja extemporâneo ou não disserte sobre as metas convenientes, deixando de minudenciar as provas encontradas acerca do alcance da finalidade social da verba pública estadual empregada, considerando-se inaproveitáveis modelos genéricos subsumíveis a qualquer hipótese fática." (grifou-se)*

Entretanto, diante de um Plano de Trabalho também vago e genérico, que impossibilita a análise das ações, etapas e prazos na consecução do objeto, impedindo a mínima aferição do mesmo, não há como imputar, em tais circunstâncias, penalidade à fiscal do convênio, posto que esta somente fez reproduzir, no documento derradeiro, a nefasta vagueza da ação pública já presente desde a concessão dos recursos.

Por fim, houve ainda o descumprimento da previsão contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, "d", c/c art. 2º, V e art. 7º, II da Instrução Normativa nº 01/97 (com as alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que trata da necessária indicação da contrapartida financeira pelo ente da Federação proponente da transferência voluntária.

### 3. CONCLUSÃO

Nessas condições, acompanhando as conclusões da insigne Unidade Instrutiva do Tribunal, OPINA-SE no sentido da IRREGULARIDADE das contas, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R\$ 50.624,91, a ser devidamente corrigido e acrescido dos incidentes consectários legais, com aplicação das multas cabíveis ao

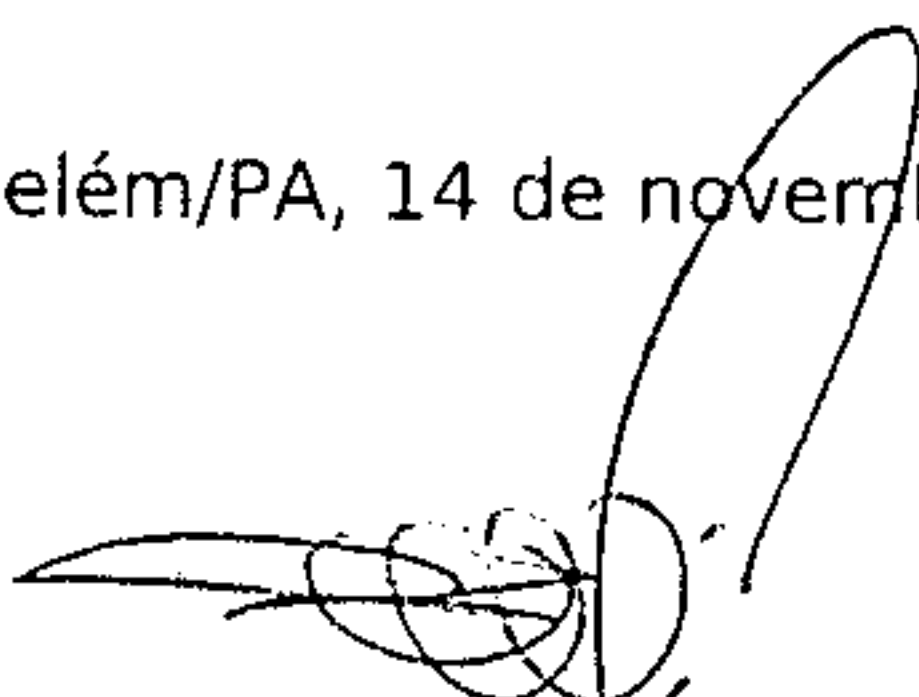
responsável, com supedâneo nos arts. 38, III, "a" e "b", 73 e 74, II, III e VIII da Lei Orgânica da Corte à época vigente (Lei Complementar nº 12/1993).

REQUER-SE, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC no sentido de que:

- Seja previsto/elaborado/exigido, antes de firmadas as futuras avenças, Plano de Trabalho MINUDENTE quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável;
- Seja fielmente observada a exigência da previsão da contrapartida pelo ente conveniente, de forma a atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu art. 25, §1º, IV, "d", c/c art. 2º, V e art. 7º, II da Instrução Normativa nº 01/97 (com as alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, bem assim no art. 4º, II do Decreto Estadual nº 733/2013.

É o parecer.

Belém/PA, 14 de novembro de 2017

  
STEPHENSON OLIVEIRA VICTER  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0  
Processo: 2013/50930-2

2076



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 20/11/2017

  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual



2077

50

**Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Gabinete da Presidência**

**PROCESSO N° 2013/50930-2**

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 21/11/2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto', written over a faint circular stamp.

Ademar Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

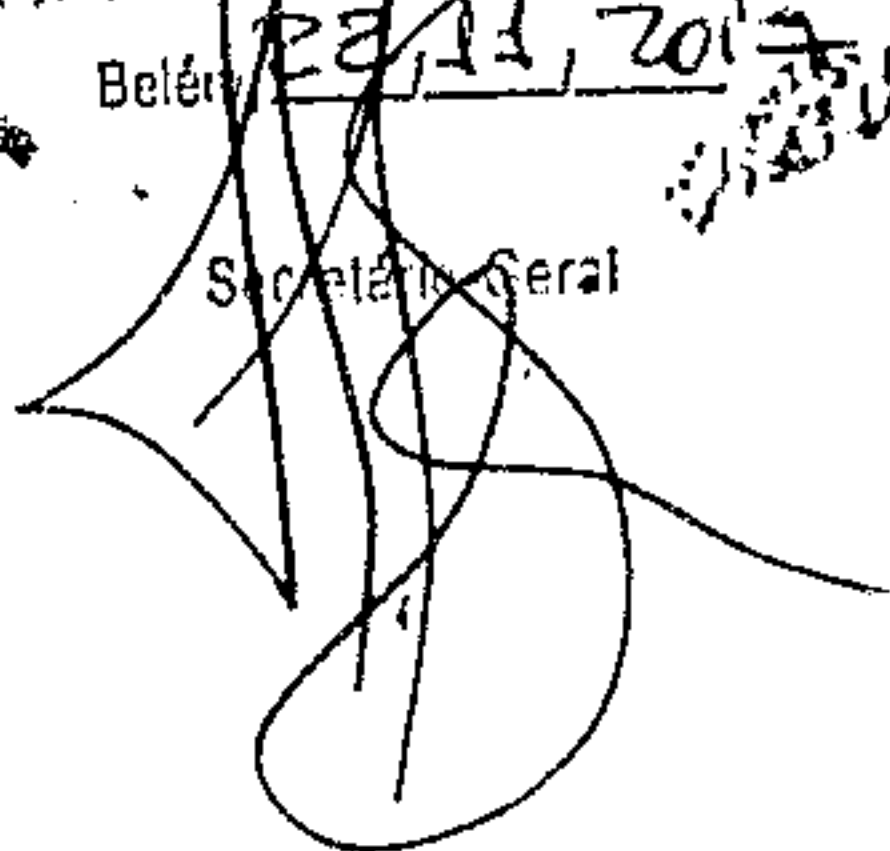
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Subst. Wilson Cunha

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém

28/11/2017  
Secretaria Geral





2079

61  
09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

**DESPACHO - TOMADA DE CONTAS/MDC**

**Processo n.** 2013/50930-2

**Convênio n.:** 056/2010

**Concedente:** Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São João da Ponta

**Responsável:** Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito à época

Vistos, etc.

À Secretaria Geral para proceder à inclusão em pauta de julgamento, mediante notificação do responsável, Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, Prefeito à época.

Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2017.

  
**Milene Dias da Cunha**  
Relatora



Identificador : ME616354166BR      Protocolo: 11834983      Previsão de Entrega: 08/01/2018  
Data : 19/12/2017 15:02      Total: R\$ 18,12  
Assunto : JULG.011/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 011/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor  
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, Prefeito, de que no dia 18.01.2018, às  
08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº  
2013/50930-2, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, referente ao Convênio SEDUC nº  
056/2010, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Substituta  
Milene Dias da Cunha.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261  
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir  
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.  
Belém, 08 de janeiro de 2018.  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA Rua da Constituição s/nº Centro 68774000 São João da Ponta PA

Serviços

Pedido de confirmação  
Pré-datado

Assinatura Digital

00CED232338BF8542D59CE4FD4FC68B49E54F98ED75BB6946292FBE48C6F441981BDEA5B566F848E7258F42D36F6D7A0C3B7B492CC0



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2081


CONT. VÍDEO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME616354166, remetido dia 19 de dezembro de 2017  
destinado a:  
Ao Senhor  
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA  
Rua da Constituição, s/nº  
Centro  
São João da Ponta/PA  
68774-000

63  
99

Foi entregue às 09:08 do dia 09 de janeiro de 2018.  
O recibo de entrega foi assinado por: EDIVAM M MOURA

Atenciosamente, AC SAO JOAO DA PONTA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE			<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		NÚMERO DO TELEGRAMA MA877493635BR 4403  DHP 10/01/2018 07:02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

64  
2082

**RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DECISÃO Nº 11/2017 – TOMADA DE CONTAS/MDC**

Processo n. 2013/50930-2

Convênio n.: 056/2010

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. DETERMINAÇÕES À SEDUC E À SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
4. Plano de Trabalho genérico impossibilita aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas, o que requer a expedição de determinação aos órgãos competentes, a fim de cumprir as disposições do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio nº 056/2010, firmado entre a SEDUC e o município de São João da Ponta, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA, Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio, Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de São João da Ponta, referente 210 dias do calendário escolar, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que foram repassados na sua totalidade, conforme ordens bancárias de fls. 17, 19, 21 e 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

60  
30

2083

O órgão técnico, em relatório de fls. 30/32, opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, com a devolução dos valores repassados acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC, à época, a (pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretário da SEDUC) e ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-Secretário, face ao não atendimento integral da diligência desta Corte.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro ex-secretário da SEDUC, observa-se que, em despacho de fls. 33 e 34 consignou-se que a diligência fora atendida, uma vez que o mesmo encaminhou os documentos de fls. 06/24 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

No mesmo passo, verificou-se existir servidor designado para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como para emitir laudo conclusivo, o que culminou com a citação do fiscal do convênio.

Diante dessas constatações, foram expedidas citações ao responsável (fls. 35/36) e ao fiscal do convênio (fls. 37/38) para que apresentassem suas alegações de defesa, sem que houvesse manifestação por parte do responsável; em sentido contrário, a fiscal do convênio encaminhou o relatório de fiscalização e execução do objeto do convênio de fls. 41.

Remetidos os autos à unidade Técnica, essa, por meio de Relatório Técnico Complementar de fls. 47/50, manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com devolução total dos recursos recebidos pelo município, a contar da data do repasse, modificando o opinativo anterior no sentido de não mais aplicar multas regimentais aos Srs. Claudio Cavalcanti Riberio e Nilson Pinto Oliveira.

Por fim, a 5ª CCG manifesta-se pela não aplicação de multa à Sra. Wanni Neves Monteiro, fiscal designada no termo do convênio, em virtude do encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio 056/2010 (fl. 41).

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este, por meio do Parecer da 6ª Procuradoria de Contas (fls. 55/58), opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Por fim o *Parquet* requer, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que sejam expedidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

66  
[Handwritten signature]

... 2084

determinações à SEDUC no sentido de que:

a) Seja previsto/elaborado/exigido, antes de firmadas as futuras avenças, Plano de Trabalho MINUDENTE quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável;

b) Seja fielmente observada a exigência da previsão da contrapartida pelo ente conveniente, de forma a atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, "d", c/c art. 2º V e art. 7º, II da Instrução Normativa nº 01/97 (com alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim no art. 4º, II do Decreto Estadual nº 733/2013.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO:**

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

64  
gdy

instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, (GRIFEI)

2085

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

No que diz respeito ao relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio (fl. 41), este encontra-se datado, em 02/02/2011, em original e assinado pela fiscal designada no termo de convênio, Sra. Wanní Neves Monteiro, contendo informações genéricas sobre a execução do objeto do convênio, no qual a fiscal declara que o valor repassado pela SEDUC foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o fiscal, nomeado pelo concedente, faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas às normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Apesar de o relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o fiscal do convênio, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

4/9

gdy



68  
10/10

No que diz respeito às determinações sugeridas pelo MPC, ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão n.º 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado. Ressalte-se, que o presente processo, é anterior às referidas determinações.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa claro as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo conveniente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei n.º 7.291, de 27 de julho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir determinação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão n.º 55.614 deste Tribunal, já foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade conveniente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto n.º 768/2013.

Quanto à determinação requerida pelo MPC, para que a SEDUC, antes de firmar futuras avenças, preveja e elabore Plano de Trabalho minudente quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto

<sup>1</sup> Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:  
§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

J



básico, quando aplicável, faz-se mister discorrer sobre o conceito e importância do Plano de Trabalho e a quem cabe a elaboração e a aprovação desse instrumento.

Nesse contexto, trago alguns conceitos de plano de trabalho, também chamado plano de ação:

*"Plano de Trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo no mínimo, a descrição detalhada do objeto, metas, fases, cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio". Manual de Elaboração de Projetos e Execução de Convênios da Ministério da Justiça - Secretaria Nacional do Consumidor, 1ª edição, Brasília/DF - 2015, pg. 49*

*"Plano de Ação é um documento utilizado para fazer um planejamento de trabalho necessário para atingimento de um resultado desejado ou na resolução de problemas". (<https://www.treasy.com.br/blog/plano-de-acao>)*

Diante dos conceitos aqui apresentados, nota-se que o Plano de Trabalho não é um mero instrumento formal, é, sim, um instrumento de planejamento necessário ao bom gerenciamento de projeto, a fim de alcançar um determinado objetivo e ao mesmo tempo resolver problemas anteriormente identificados. Nele define-se: O que fazer? Quando fazer? Para que fazer? Quais recursos (financeiros, humanos e matérias) serão utilizados.

Outro ponto a destacar, é que o convênio decorre de interesse recíproco das partes, e no caso em tela, o Estado e o Município firmaram o convênio a fim de viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, cuja competência é exclusiva do Estado. Diante disso, as diretrizes, metas etapas e ações estabelecidas pelo Estado e pelo Município devem convergir para a solução dos problemas identificados.

No que diz respeito a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, destaca-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) aplicável também aos convênios, dispõe em seu art. 116, § 1º que a celebração de convênio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Logo, da inteligência deste dispositivo, pode-se concluir que a

---

<sup>2</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.





elaboração do plano de trabalho compete ao conveniente, enquanto que, a análise e aprovação do mesmo compete ao concedente que verificará se dele constam, no mínimo, as informações relacionadas nos incisos I a VII do mesmo dispositivo.

Ainda sob esse aspecto, observa-se que o Estado do Pará, em 3 de dezembro de 2010, editou o Decreto nº 2.637 e, em 2013, os Decretos Governamentais nº 733 e 768, que dispõem sobre normas relativas às transferências voluntárias de recursos estaduais, mediante convênio, aos municípios e entidades privadas sem fins econômicos e consórcios públicos.

No Decreto 2.637/2010<sup>3</sup>, há disposições taxativas quanto à obrigatoriedade da apresentação do Plano Trabalho e as informações mínimas que dele devem constar, como também o detalhamento do plano.

No que diz respeito aos convênios firmados com os municípios, a partir da edição do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013, observa-se que este, em seu artigo 6º, estabeleceu que "**a definição do objeto e a elaboração do Plano de Trabalho entre Estado e Município serão realizados sob a coordenação do Secretário Extraordinário de Estado e Articulação Municipal, de forma pactuada e assegurando a transversalidade das ações**".

Não obstante a previsão da participação do Estado quando da definição do objeto e elaboração do plano de trabalho, percebe-se que os convênios firmados entre o Estado do Pará e os municípios paraenses não vêm apresentando Planos de Trabalho que permitam aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas; como também um cronograma de desembolso compatível com as metas e ações preestabelecidas, sendo apresentados de forma genérica.

<sup>3</sup> Art. 2º Para a celebração do convênio, os órgãos e entidades públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

IX - garantia de contrapartida devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo conveniente, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

X - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



72  
J

Ainda nesse ponto, cabe destacar que as competências do concedente previstas no art. 3º, I, II e VI, do Decreto nº 733, sem sombra de dúvidas, estão imbricadas a um Plano de Trabalho Minudente, pois para monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, como também para avaliar a execução e os resultados, é premente que o plano de trabalho, contemple todas as informações necessárias à avaliação pretendida.

Por fim, importante a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias ao bom planejamento, à boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, **com devolução** R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e atualizados, a contar das datas dos repasses indicados no item 3 do relatório técnico complementar, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe ainda:

1) Multa de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Multa de R\$ 1.359,29 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho também:

3) A inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/934;

4 Art. 1º São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a

J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha

2090

42  
99

4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Por fim proponho:

5) Determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias à boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado

É a proposta.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017.

  
Milene Dias da Cunha  
Relatora

---

todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).



Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACÓRDÃO N.º 57.214  
(Processo n.º 2013/50930-2)

2091

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC N.º 056/2010.

Responsável/Interessado: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. DETERMINAÇÕES À SEDUC E À SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
4. Plano de Trabalho genérico impossibilita aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas, o que requer a expedição de determinação aos órgãos competentes, a fim de cumprir as disposições do Decreto n.º 733, de 13 de maio de 2013.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2013/50930-2.

*Vistos, etc.*

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 056/2010, firmado entre a SEDUC e o município de São João da Ponta, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA, Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio, Ensino Médio Regular e Ensino



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de São João da Ponta, referente 210 dias do calendário escolar, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que foram repassados na sua totalidade, conforme ordens bancárias de fls. 17, 19, 21 e 23.

O órgão técnico, em relatório de fls. 30/32, opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, com a devolução dos valores repassados acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC, à época, a (pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretário da SEDUC) e ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-Secretário, face ao não atendimento integral da diligência desta Corte.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro ex-secretário da SEDUC, observa-se que, em despacho de fls, 33 e 34 consignou-se que a diligência fora atendida, uma vez que o mesmo encaminhou os documentos de fls. 06/24 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

No mesmo passo, verificou-se existir servidor designado para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como para emitir laudo conclusivo, o que culminou com a citação do fiscal do convênio.

Diante dessas constatações, foram expedidas citações ao responsável (fls. 35/36) e ao fiscal do convênio (fls. 37/38) para que apresentassem suas alegações de defesa, sem que houvesse manifestação por parte do responsável; em sentido contrário, a fiscal do convênio encaminhou o relatório de fiscalização e execução do objeto do convênio de fls. 41.

Remetidos os autos à unidade Técnica, essa, por meio de Relatório Técnico Complementar de fls. 47/50, manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com devolução total dos recursos recebidos pelo município, a contar da data do repasse, modificando o opinativo anterior no sentido de não mais aplicar multas regimentais aos Srs. Claudio Cavalcanti Riberio e Nilson Pinto Oliveira.

Por fim, a 5ª CCG manifesta-se pela não aplicação de multa à Sra. Wanní Neves Monteiro, fiscal designada no termo do convênio, em virtude do encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio 056/2010 (fl. 41).

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este, por meio do Parecer da 6ª Procuradoria de Contas (fls. 55/58), opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Por fim o *Parquet* requer, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que sejam expedidas determinações à SEDUC no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2093



sentido de que:

a) Seja previsto/elaborado/exigido, antes de firmadas as futuras avenças, Plano de Trabalho MINUDENTE quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável;

b) Seja fielmente observada a exigência da previsão da contrapartida pelo ente conveniente, de forma a atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, “d”, c/c art. 2º V e art. 7º, II da Instrução Normativa n] 01/97 (com alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim no art. 4º, II do Decreto Estadual nº 733/2013.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação donexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

No que diz respeito ao relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio (fl. 41), este encontra-se datado, em 02/02/2011, em original e assinado pela fiscal designada no termo de convênio, Sra. Wanní Neves Monteiro, contendo informações genéricas sobre a execução do objeto do convênio, no qual a fiscal declara que o valor repassado pela SEDUC foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o fiscal nomeado pelo concedente, faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas às normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Apesar de o relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o fiscal do convênio, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

No que diz respeito às determinações sugeridas pelo MPC, ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão nº 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado. Ressalte-se, que o presente processo, é anterior às referidas determinações.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa claro as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2095



Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo convenente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei nº7.291, de 27 de julho de 2009<sup>1</sup>, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir determinação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão nº 55.614 deste Tribunal, já foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade convenente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto nº 768/2013.

Quanto à determinação requerida pelo MPC, para que a SEDUC, antes de firmar futuras avenças, preveja e elabore Plano de Trabalho minudente quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, faz-se mister discorrer sobre o conceito e importância do Plano de Trabalho e a quem cabe a elaboração e a aprovação desse instrumento.

Nesse contexto, trago alguns conceitos de plano de trabalho, também chamado plano de ação:

*“Plano de Trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo no mínimo, a descrição detalhada do objeto, metas, fases, cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio”.* Manual de Elaboração de Projetos e Execução de Convênios da Ministério da Justiça - Secretaria Nacional do Consumidor, 1ª edição, Brasília/DF – 2015, pg. 49  
*“Plano de Ação é um documento utilizado para fazer um planejamento de trabalho necessário para atingimento de um resultado desejado ou na resolução de problemas”.* (<https://www.treasury.com.br/blog/plano-de-ação>).

Diante dos conceitos aqui apresentados, nota-se que o Plano de Trabalho não é um mero instrumento formal, é, sim, um instrumento de planejamento necessário ao bom gerenciamento de projeto, a fim de alcançar um determinado objetivo e ao

<sup>1</sup> Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.





## Tribunal de Contas do Estado do Pará

mesmo tempo resolver problemas anteriormente identificados. Nele define-se: O que fazer? Quando fazer? Para que fazer? Quais recursos (financeiros, humanos e matérias) serão utilizados.

Outro ponto a destacar, é que o convênio decorre de interesse recíproco das partes, e no caso em tela, o Estado e o Município firmaram o convênio a fim de viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, cuja competência é exclusiva do Estado. Diante disso, as diretrizes, metas etapas e ações estabelecidas pelo Estado e pelo Município devem convergir para a solução dos problemas identificados.

No que diz respeito a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, destaca-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) aplicável também aos convênios, dispõe em seu art. 116, § 1º<sup>2</sup> que a celebração de convênio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Logo, da inteligência deste dispositivo, pode-se concluir que a elaboração do plano de trabalho compete ao conveniente, enquanto que, a análise e aprovação do mesmo compete ao concedente que verificará se dele constam, no mínimo, as informações relacionadas nos incisos I a VII do mesmo dispositivo.

Ainda sob esse aspecto, observa-se que o Estado do Pará, em 3 de dezembro de 2010, editou o Decreto nº 2.637 e, em 2013, os Decretos Governamentais nº 733 e 768, que dispõem sobre normas relativas às transferências voluntárias de recursos estaduais, mediante convênio, aos municípios e entidades privadas sem fins econômicos e consórcios públicos.

No Decreto 2.637/2010<sup>3</sup>, há disposições taxativas quanto à obrigatoriedade da apresentação do Plano Trabalho e as informações mínimas que dele devem constar, como também o detalhamento do plano.

<sup>2</sup> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

<sup>3</sup> Art. 2º Para a celebração do convênio, os órgãos e entidades públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2097



No que diz respeito aos convênios firmados com os municípios, a partir da edição do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013, observa-se que este, em seu artigo 6º, estabeleceu que “a definição do objeto e a elaboração do Plano de Trabalho entre Estado e Município serão realizados sob a coordenação do Secretário Extraordinário de Estado e Articulação Municipal, de forma pactuada e assegurando a transversalidade das ações”.

Não obstante a previsão da participação do Estado quando da definição do objeto e elaboração do plano de trabalho, percebe-se que os convênios firmados entre o Estado do Pará e os municípios paraenses não vêm apresentando Planos de Trabalho que permitam aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas; como também um cronograma de desembolso compatível com as metas e ações preestabelecidas, sendo apresentados de forma genérica.

Ainda nesse ponto, cabe destacar que as competências do concedente previstas no art. 3º, I, II e VI, do Decreto nº 733, sem sombra de dúvidas, estão imbricadas a um Plano de Trabalho Minudente, pois para monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, como também para avaliar a execução e os resultados, é premente que o plano de trabalho, contemple todas as informações necessárias à avaliação pretendida.

Por fim, importante a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias ao bom planejamento, à boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa

*VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;*

*IX - garantia de contrapartida devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo convenente, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;*

*X - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).*

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, com devolução R\$50.624,91 (cinquenta mil seiscientos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e atualizados, a contar das datas dos repasses indicados no item 3 do relatório técnico complementar, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe ainda:

- 1) Multa de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).
- 2) Multa de R\$ 1.359,29 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Proponho também:

- 3) A inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93<sup>4</sup>;
- 4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Por fim proponho:

- 1) Determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias à

<sup>4</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).



Tribunal de Contas do Estado do Pará



boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado.  
É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, CPF: 702.837.297-91, prefeito à época do município de São João da Ponta, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos a partir de 18/11/2010, e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo débito apontado e de R\$1.359,29 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar necessárias;

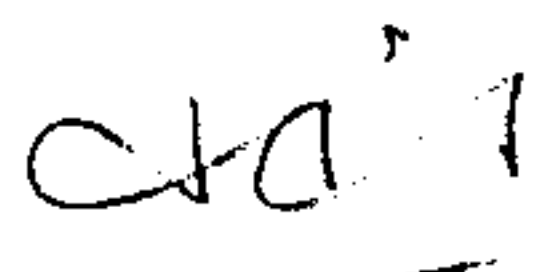
4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de janeiro de 2018.

  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Formalizador da Decisão

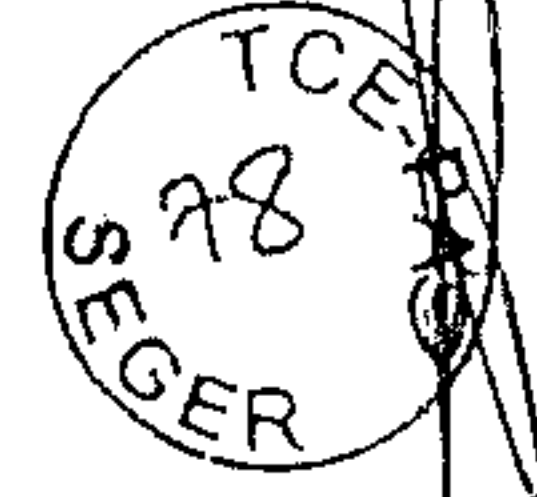
Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

JW/0101367



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral  
Coordenadoria de Formalização de Decisões

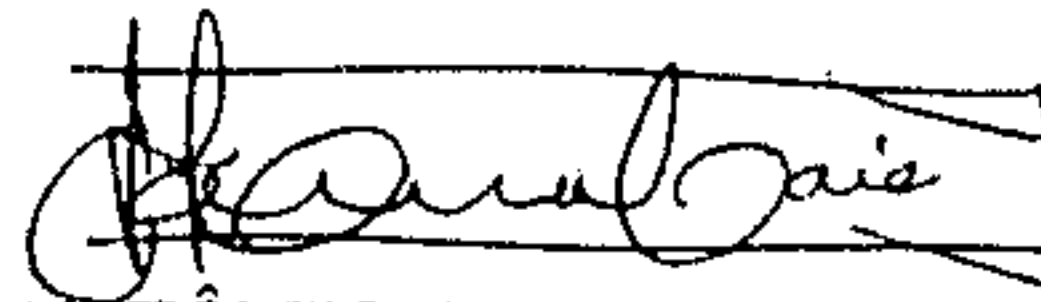


2100

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57214, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 18/01/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 06/02/2018

Belém, 02/02/2018

  
ANTÔNIO FERREIRA MAIA  
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2101



Ofício nº. 00262/2018/SEGER-TCE

Belém, 05/02/2017.

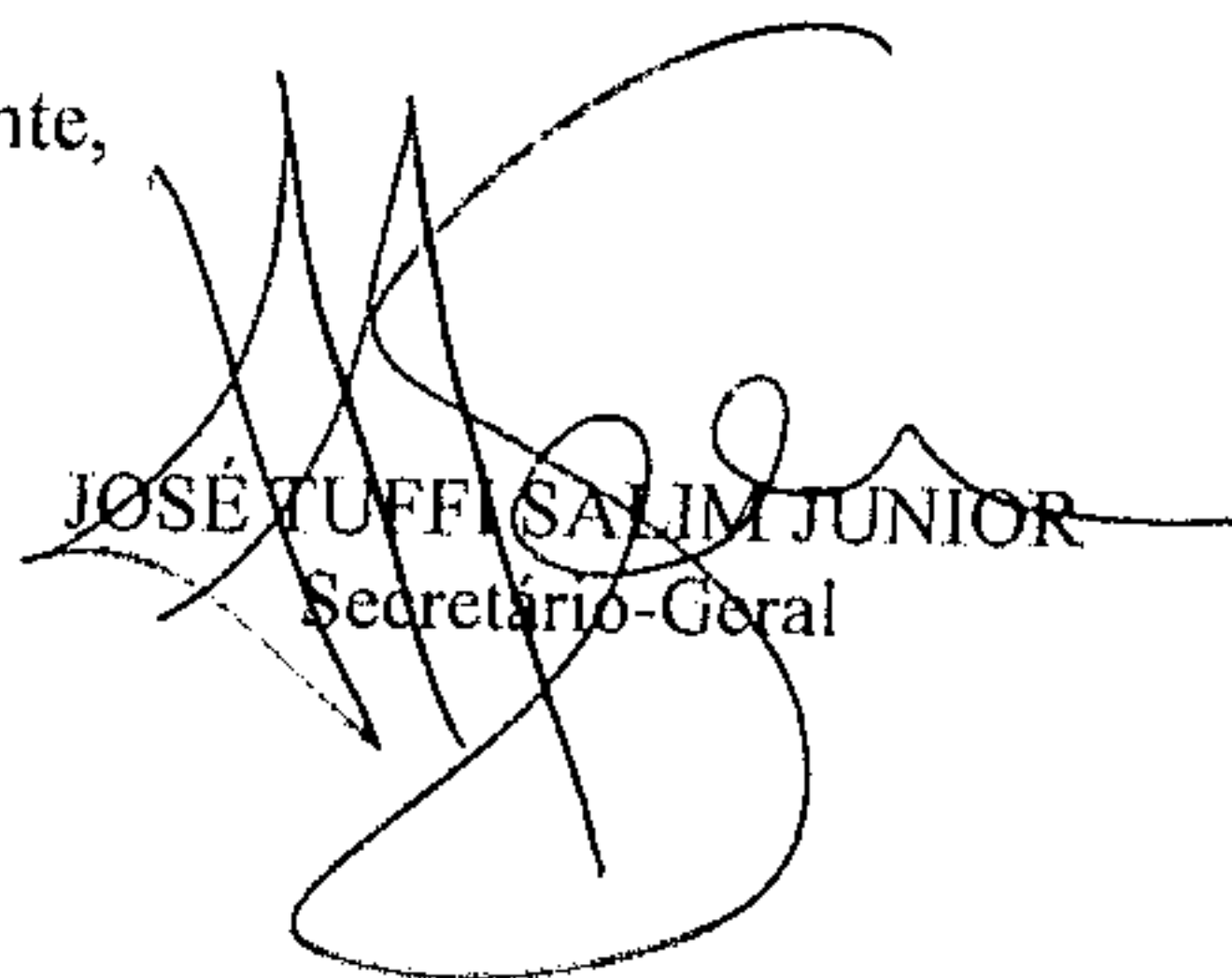
A Sua Senhoria o Senhor  
NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA  
Prefeito à época do Município de São João da Ponta  
Rua da Constituição, s/n. Bairro: Centro.  
São João da Ponta/PA  
CEP: 68.774-000

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.214, sessão ordinária de 18/01/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2013/50930-2;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

JT 29 349282 7B11  
POSTAGEM! 06/02/17  
Gestor Sued

JW

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2102

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE NELSON ARMEIDA SANTA BRIGIDA			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA DA CONSTITUIÇÃO SIN			
CEP / CODE POSTAL 68.774-000	CIDADE / LOCALITÉ SÃO JOÃO DA FONTA	UF PA	PAÍS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF. 00262/18 SEGER		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 15/02/2018	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 15 FEV 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR NELSON ARMEIDA SANTA BRIGIDA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 1344725	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Mundo Novo		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CM07

Vd/dp

2103

JT 29349282 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

06 FEV 2018  
BRASIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

PREENCHER EM FORMA DE NOME OU RAZÃO SOCIAL DO EXPEDIENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré  
BELÉM-PA  
CEP 66.035-190

UF BRASIL  
BRÉ!

Grid of boxes for postal routing information



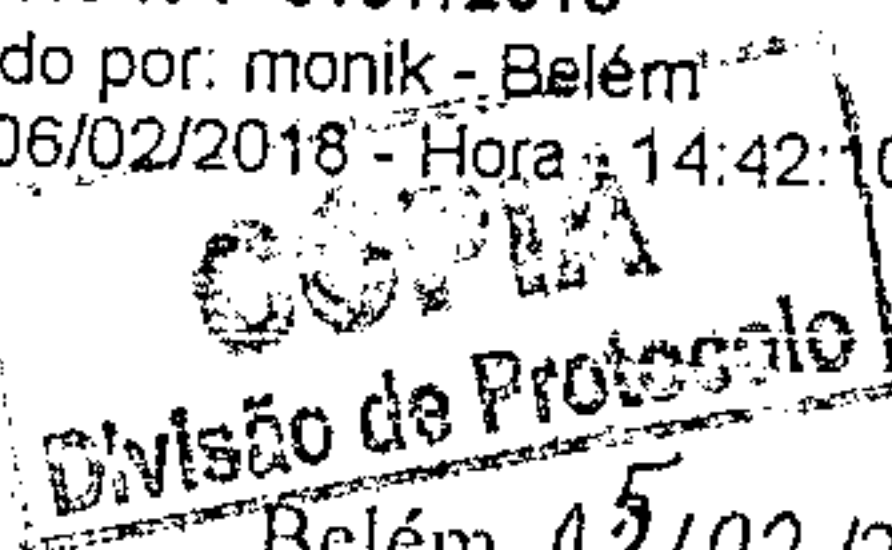


TRIBUNAL DE CONTAS DO EST.  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESS

Ministério Público do Estado do Pará  
Protocolo Nº: 6197/2018

Recebido por: monik - Belém  
Data: 06/02/2018 - Hora: 14:42:10

Ofício nº 00266/2018/SEGER-TCE



Belém, 05/02/2017.

A Sua Excelência o Senhor  
GILBERTO VALENTE MARTINS  
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.  
R. João Diogo, 100 – Cidade Velha  
66.015-160 Belém-Pa

2104



Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Processo nº. 2013/50930-2, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São João da Ponta, cujo julgamento gerou o Acórdão 57.214, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,

Consª. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

JW/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2105

Ofício nº. 00284/2018/SEGER-TCE ✓  
2017.

Belém, 02/02-2018

A Sua Excelência a Senhora  
ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE  
Secretária de Estado de Educação.  
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, s/n  
Distrito de Icoaraci  
CEP: 66820-000 Belém/Pa

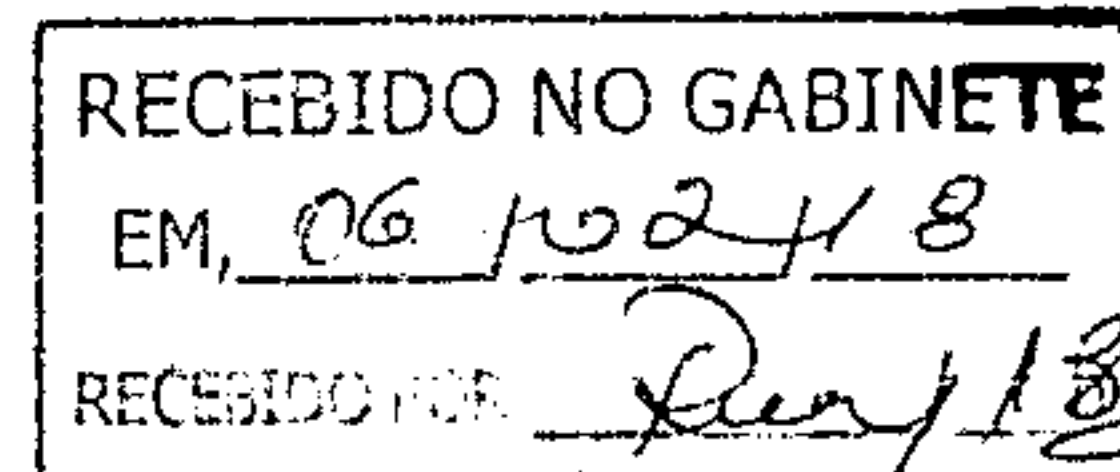
Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº. 57.214, sessão ordinária de 18/01/2018, referente à decisão do Processo n.º 2013/50930-2, para ciência e cumprimento da parte que lhe cabe.

Atenciosamente,

  
JOSE TUFFAS ALIM JUNIOR  
Secretário Geral



JW/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL  
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



2106

Ofício nº 00292/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 05/02/2017.

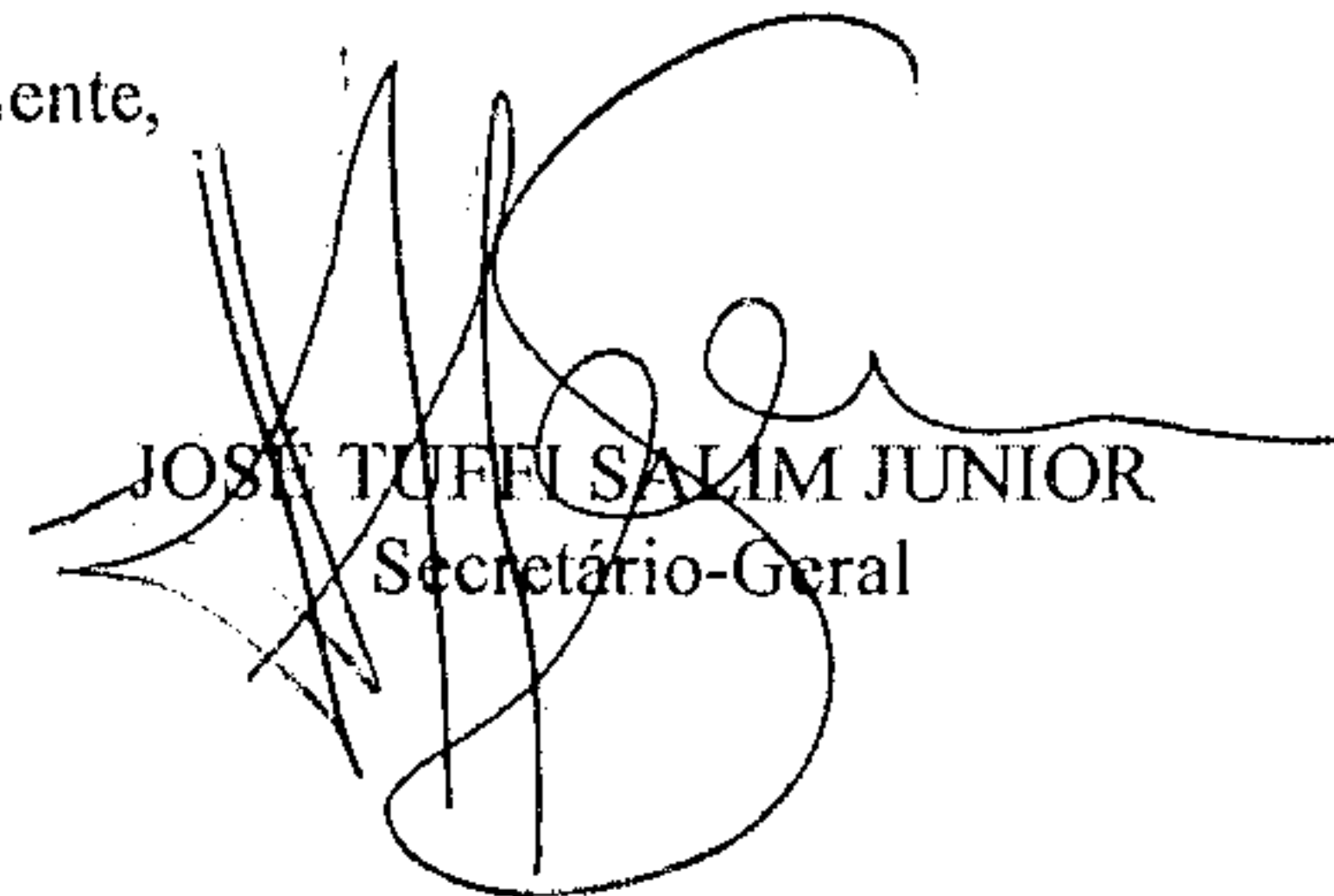
A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ MEGALE FILHO  
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado.  
Palácio dos Despachos "Benedicto Wilfredo Monteiro"  
Av. Doutor Freitas, 2.531 Bairro: Marco  
CEP: 66.087-812 Belém/PA

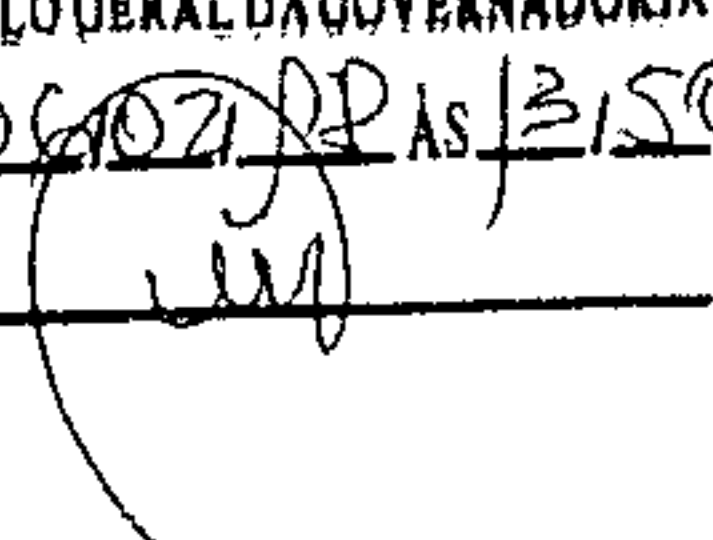
Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Chefe da Casa Civil,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº. 57.214, sessão ordinária de 18/01/2018, referente à decisão do Processo n.º 2013/50930-2, para ciência e cumprimento da parte que lhe cabe.

Atenciosamente,

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

PROTÓCOLO GERAL DA GOVERNADORIA  
RECEBI 06/02/2017 às 13:50  
POR: 

JW/

2107

Não foi atendido o ofício de fls. 79  
Em, 07, 03, 2018  
*[Handwritten signature]*



2108

Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretária-Geral

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.214, publicada no Diário Oficial do Estado em 06/02/2018, **Transitou em Julgado** no dia 22/02/2018, sendo que o Responsável pelas contas pertinentes não comprovou junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e Multa que lhe fora imputada.

Em 13/03/2018

  
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR  
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO  
Matricula n.º 0101394  
Secretaria-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará  
Secretaria-Geral



2109

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA-GERAL

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 24 / 08 / 2018.

  
JOSE TUFFE SALIM JUNIOR  
Secretário Geral




2110

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,  
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/03/2018

  
Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

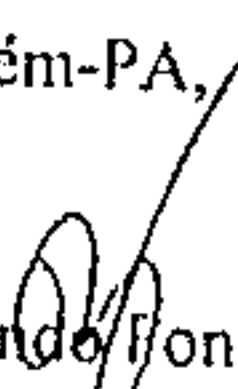
TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

**6ª PROCURADORIA DE CONTAS**

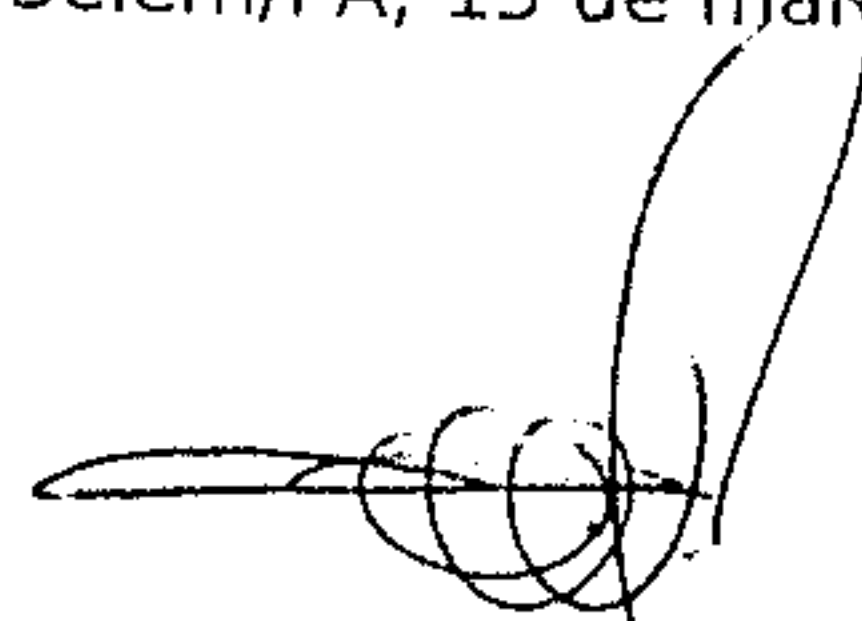
do que, para constar, lavro o presente termo.

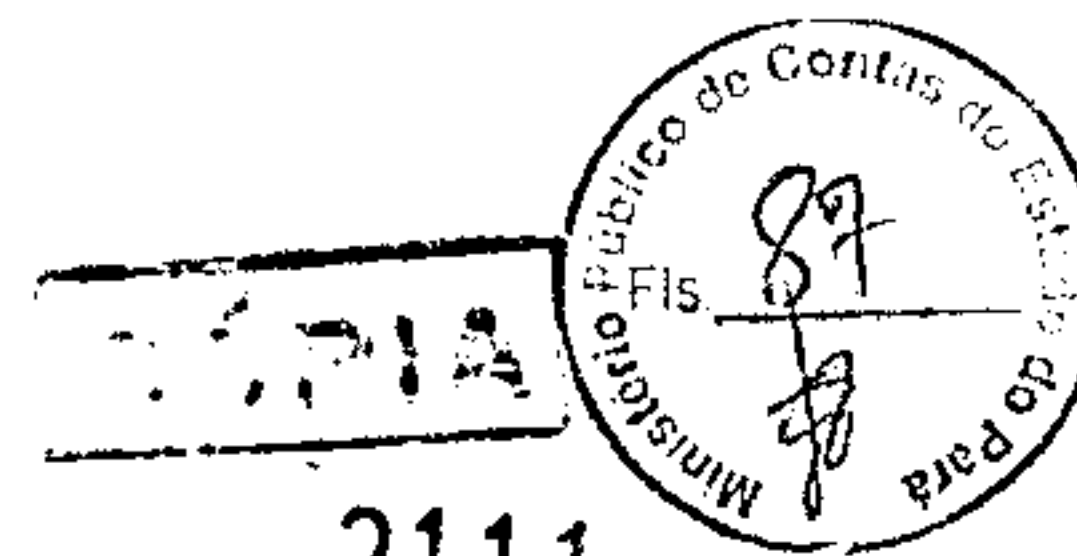
Belém-PA, 15/03/2018

  
Armando Fonseca - Mat. 200101  
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de  
Contas, para os fins do art. 11, III da  
Lei Orgânica do MPC/PA (Lei  
Complementar nº 09/1992) c/c art.  
67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei  
Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 15 de março de 2018

  
**STEPHENSON OLIVEIRA VICTER**  
Procurador de Contas  
Titular da 6ª Procuradoria de Contas



2111

Ofício nº 072/2018/MPC/PA

Belém, 11 de Abril de 2018

A Sua Excelência a Senhora  
**CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS**  
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA-III  
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA  
Nesta

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
RECEBIDO  
PROTOCOLO GERAL  
Em: 11/04/2018  
Hora: 12:30 minutos  
Ass: [Assinatura]

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARÁ  
E. PROTOCOLO  
Nº 2018 163176  
22/04/18 [Assinatura]  
Protoclistia  
Lucia Helena Lima Costa  
Auxiliar Ministerial de Controle Externo  
Matricula: 200125  
Ministério Público de Contas/PA

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 09 (nove) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Março/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09 do corrente.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

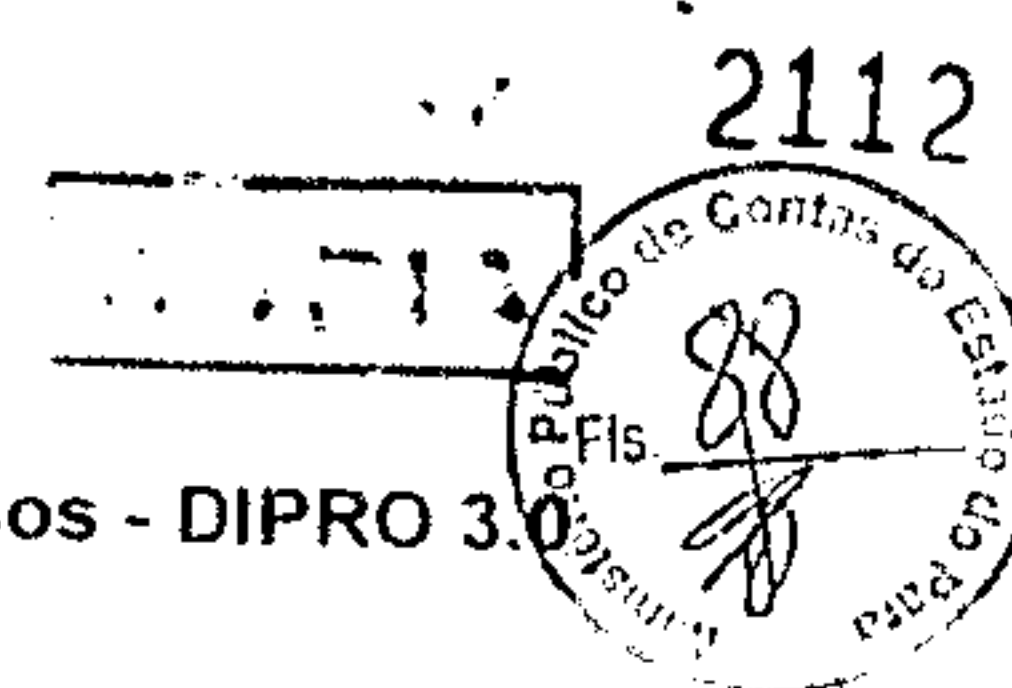
*Silaine Vendramin*  
**SILAINE KARINE VENDRAMIN**  
Procuradora-Geral de Contas

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555  
Site: [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br)  
E-mail: [mpc.pa@mpc.pa.gov.br](mailto:mpc.pa@mpc.pa.gov.br)





Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0



**Relação de Processos na Secretaria do MP**  
**Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"**  
**Data: 05/04/2018**

2009/51066-9	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS
2010/50625-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2010/51543-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/52461-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50493-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/50930-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/51729-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50027-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2014/50068-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/50815-7	RECURSO
2016/51474-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2016/51520-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Total Geral de Processos: 12**



2113

TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/04/2018

  
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120  
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID  
Em 18/04/2018  
CID

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jr', written below the stamp.